

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III - GUARABIRA CENTRO DE HUMANIDADES DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARA SOARES DE OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

LEONARA SOARES DE OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato

GUARABIRA 2020 É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48a Oliveira, Leonara Soares de.

Abandono afetivo e suas repercussões no direito civil brasileiro [manuscrito] / Leonara Soares de Oliveira. - 2020. 92 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.

"Orientação : Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato , Coordenação do Curso de Direito - CH."

 Abandono Afetivo. 2. Direito Civil. 3. Família. 4. Dever de Cuidado. I. Título

21. ed. CDD 347

LEONARA SOARES DE OLIVEIRA

ABANDONO AFETIVO E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 27/11/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato (Orientador) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof^a.Dr^a. Hérika Juliana Linhares Maia Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof.Ms.Mário Vinícius Carneiro Medeiros Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, por todo o esforço, dedicação, companheirismo e amor empenhados na minha formação. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Sou grata acima de tudo a Deus que, apesar da distância e de todas as dificuldades ao longo desses seis anos, me possibilitou chegar ao término deste curso de graduação.

Ao meu pai, José Leandro, e minha mãe, Mercia, por toda dedicação ao longo da minha existência e apoio na realização desse sonho.

A minha irmã mais nova, Léony, por ser fonte inspiradora de persistência e dedicação à vida acadêmica e por me acompanhar em todos os momentos.

Ao meu esposo, Filipe, pela paciência e suporte demonstrados durante minha graduação.

Ao meu orientador, professor Kleyton Viriato, pela confiança depositada na proposta deste trabalho.

Por fim, quero agradecer também a minha turma de graduação, que compartilhou comigo as alegrias e decepções durante a jornada acadêmica, bem como o corpo docente da Universidade Estadual da Paraíba por partilhar conosco seu conhecimento.

"Amar é faculdade, cuidar é dever." Maria Berenice Dias.

RESUMO:

Com o decorrer do tempo, o conceito e composição familiares foram sendo alterados. A família passou a representar um grupo humano unido pela afetividade, conceito que veio emergir no Direito Brasileiro com o advento da Constituição de 1988. Esse ressignificado propiciou uma nova visão e aplicação do Direito de Família, instituição privada que passou a ser tutelada pelo Estado. Sob a égide estatal, as entidades familiares passaram a ser responsáveis por propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento de cada um de seus membros, dos infantes aos idosos. Lançando sobre a família o dever de cuidado. Contudo, foi observado, com o passar dos anos, o fenômeno da recomposição familiar que veio acompanhado do abandono imaterial. Nesse ínterim, o abandono afetivo, passou a ser demanda recorrente no Judiciário Brasileiro, uma vez que, apesar de ser claro descumprimento do dever de cuidado imposto constitucionalmente, não possui sanção expressa em lei. Por este motivo, o presente trabalho dedica-se a discutir as repercussões que o abandono afetivo tem causado no Direito Civil Brasileiro. Entendido pela doutrina como um ato indigno, antijurídico e ilícito civil, passível ensejar a responsabilidade civil por danos morais, a flexibilização do dever de prestar alimentos, a exclusão da sucessão e justo motivo para alteração do registro civil. O presente estudo também se propõe a conceituar o abandono afetivo aplicado na jurisprudência pátria, de modo a possibilitar uma análise de como as teses de reparação civil por abandono afetivo, flexibilização do dever de prestar alimentos, exclusão da sucessão e alteração do registro civil têm sido encaradas pela doutrina e pela jurisprudência, além de demonstrar seus reflexos na criação de propostas legislativas. Para o arcabouço do presente trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa bibliográfica e documental. Apesar do caráter de excepcionalidade em que os pleitos com relação ao abandono afetivo têm sido aplicados na jurisprudência, por meio deste estudo foi possível concluir que, a aplicação das teses tem potencial para ser ampliada devido às Propostas Legais que essa discussão tem dado fulcro. Este trabalho também suscitou a diferença da abordagem jurídica da expressão abandono afetivo, propiciando, desse modo, uma análise de sua aplicação na jurisprudência pátria. Bem como verificou-se que, dos Projetos de Lei acerca do tema, 6 (seis) se encontram em tramitação, dos quais, apenas 3 (três) atendem às lacunas atuais; e o Estatuto das Famílias, que foi arquivado, representaria uma modernização do Direito de Família, adequando-se de uma forma mais eficaz à realidade contemporânea.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo. Direito Civil. Família. Dever de Cuidado.

ABSTRACT:

Over time, the family concept and composition changed. The family started to represent a human group united by affection, a concept that emerged in Brazilian law with the advent of the 1988 Constitution. This reframing provided a new vision and application of Family Law, a private institution that came under the tutelage of the State. Under state auspices, family entities are now responsible for providing a healthy environment for the development of each of its members, from infants to the elderly. Stipulating the duty of care to the family. However, over the years, the phenomenon of family recomposition that has been accompanied by immaterial abandonment has been observed. In the meantime, affective abandonment has become a recurring demand in the Brazilian judiciary, since, despite the clear breach of the constitutionally imposed duty of care, it does not have an express sanction by law. For this reason, this paper is dedicated to discussing the repercussions that affective abandonment has caused in Brazilian Civil Law. Understood by the doctrine as an unworthy, antilegal and civil illicit act, liable to give rise to civil liability for moral damages, the relaxation of the duty to provide maintenance, the exclusion of succession and just reason for altering the civil registry. The present study also proposes to conceptualize the affective abandonment applied in the domestic jurisprudence, in order to allow an analysis of how the theses of civil reparation for affective abandonment, flexibility of the duty to provide food, exclusion of succession and alteration of the civil registry faced by doctrine and jurisprudence, in addition to demonstrating their impact on the creation of legislative proposals. For the framework of the present work, the qualitative bibliographic and documentary research methodology was used. Despite the exceptional character in which the claims regarding affective abandonment have been applied in the jurisprudence, through this study it was possible to conclude that the application of the theses has the potential to be expanded due to the Legal Proposals that this discussion has given fulcrum. This work also raised the difference in the legal approach of the expression affective abandonment, thus providing an analysis of its application in the domestic jurisprudence. As well as it was verified that, of the Law Projects on the theme, 6 (six) are in progress, of which, only 3 (three) meet the current gaps; and the Statute of Families, which was filed, would represent a modernization of Family Law, adapting itself more effectively to contemporary reality.

Keywords: Affective Abandonment. Civil Rights. Family. Duty of Care.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC Apelação Cível

AgREsp Agravo em Recurso Especial

AgrIntREsp Agravo Interno em Recurso Especial

CC Câmara Cível

CCB Código Civil Brasileiro

CDP Câmara de Direito Privado

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CJF Conselho da Justiça Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

EC Emenda Constitucional

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira

J. Julgado

OMS Organização Mundial da Saúde

OPAS Organização Pan-Americana da Saúde

PL Projeto de Lei

REsp Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

T. Turma

TC Turma Cível

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DESENVOLVIMENTO	3
2.1. DO ABANDONO AFETIVO	3
2.1.1. Histórico	3
2.1.2. Abordagem Conceitual do Abandono Afetivo	9
2.1.3. Sequelas do Abandono Afetivo	14
2.1.4. Reflexos jurídicos do abandono afetivo	17
2.2. REPERCUSSÕES DO ABANDONO AFETIVO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	21
2.2.1. Abandono Afetivo e Responsabilidade Civil	21
2.2.1.1. Do Dever de Indenizar	21
2.2.1.2. A Afetividade e os Elementos da Responsabilidade Civil	24
2.2.1.3. Discussão acerca da Responsabilidade Civil por Abandono A	
2.2.1.4 Da Prescrição e Dos Excludentes da Responsabilidade Civil	
2.2.2. Da (Des)Obrigação De Prestar Alimentos	
2.2.2.1. Do Dever de Prestar Alimentos	
2.2.2.2. Da (Im)Possibilidade de Relativização do Princípio da Solidarie Familiar Diante dos Abandonos Material e/ou Afetivo	
2.2.3. Abandono Afetivo Como Hipótese de Perda do Direito Sucessório	47
2.2.3.1 Do Direito Sucessório	47
2.2.3.2 Sucessão Legítima e Testamentária	48
2.2.3.3 Abandono Afetivo como Hipótese de Exclusão da Sucessão	52
2.2.4. Abandono Afetivo e Alteração do Registro Civil	57
2.2.4.1. Do Direito à Filiação e à Verdade	
2.2.4.2. Retirada do Nome do Abandonante do Registro Civil e Consequências Jurídicas	Suas
2. 3. ABANDONO AFETIVO E PROJETOS DE LEI	63
2.3.1. Projeto de Lei nº4.294/2008	63
2.3.2. Projeto de Lei nº699/2011	64
2.3.3. Projeto de Lei nº 867/2011	65
2.3.4. Projeto de Lei nº3.145/2015	66
2.3.5. Projeto de Lei nº3.212/2015	66
2.3.6. Projeto de Lei nº4.229/2019	67
2.3.7. Projeto de Lei nº470/2013	68

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	75

1. INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência social e, portanto, acompanha a mutação sociocultural. Por esse motivo, com o passar do tempo é comum que os conceitos adquiram significados diferentes devido à mudança de perspectiva, fazendo emergir a tutela estatal sobre determinados direitos antes imperceptíveis.

Essa mudança é crível quando se observa que até mesmo o conceito de justiça se alterou, transitando da vingança privada à exclusiva do Estado. No Direito Civil, por óbvio, ocorre o mesmo: o conceito de família e sua composição também sofreu uma metamorfose com o tempo, passando de fato biológico à manifestação social da afetividade, adotando-se uma visão eudemonista, em que a família ganha uma dimensão existencial, servindo como espaço para realização pessoal, através do desenvolvimento da pessoa dos seus membros no aspecto moral, construção de felicidade e dignidade. No Brasil, essa perspectiva veio com a Constituição de 1988.

O princípio da afetividade, entendido pela doutrina como implícito na legislação civil e constitucional, passou a permear o Direito de Família e a ditar a forma com que a família deveria se relacionar. Partindo desse preceito, introduzimos o conceito de abandono, que pode ser material ou imaterial, direto ou inverso.

A discussão quanto ao abandono afetivo se mostra pertinente, considerando que, segundo dados do IBGE (2009), 17,4% das famílias brasileiras eram formadas apenas por mãe e filhos. Ademais, conforme divulgado pelo CNJ (2015), em 2011, quase 5,5 milhões de crianças não apresentavam nome do pai em suas certidões de nascimento.

Como o fenômeno do abandono afetivo não se restringe aos infantes, o Governo Federal divulgou que, das 48,5 mil queixas de violência relacionadas à idosos pelo Disque 100, 83% dos agressores eram familiares desses idosos, e 38 mil denúncias eram de negligência. (BRASIL, 2020, não paginado)

A problemática se dá, uma vez que, a própria Constituição estabelece, em seu art.226, proteção especial do Estado à família. A legislação expoente civil, traz o poder familiar, a solidariedade e reciprocidade familiar como fontes do dever de cuidado para

com ascendentes e descendentes, contudo, não traz nenhuma sanção em caso de descumprimento desse de dever legal.

Essa temática passou a ser demanda recorrente no Poder Judiciário, que tem demonstrado posicionamentos diversos a depender da localidade do órgão julgador. Assim, denota-se a necessidade de discussão do tema abandono afetivo, e quais as repercussões que tem trazido ao Direito Civil Brasileiro.

Desse modo, este trabalho se propõe a demonstrar os impactos que o abandono afetivo tem trazido ao Direito Civil Brasileiro. Para isso, objetiva-se, também, apresentar o conceito de abandono afetivo para o Direito Brasileiro, de modo a analisar sua caracterização na doutrina e jurisprudência pátrias; abordar as áreas do Direito Civil em que a tese de abandono afetivo têm sido aplicada; além de analisar os Projetos de Lei acerca do tema; e descrever as suas possíveis consequências.

Para tanto, utilizou-se o método indutivo e empregou-se a técnica de pesquisa qualitativa bibliográfica, por meio de livros, teses, artigos e periódicos; bem como pesquisa documental, com consulta à legislação e jurisprudência pátrias.

Acerca da estrutura, para melhor compreensão, a abordagem teórica do presente trabalho foi dividida em 3 tópicos, descritos a seguir.

O primeiro tópico, utilizamos de uma abordagem histórica para apresentar uma contextualização acerca do tema, iniciando com a evolução do conceito de família e sua tutela pelo Estado, a seguir serão apresentados os institutos dos quais derivam o dever de cuidado, que refletem na caracterização e modalidades do abandono afetivo, bem como o seu reflexo no ordenamento jurídico nacional.

No segundo tópico, foi empregado uma abordagem exploratória para investigar as teses de reparação civil; dispensabilidade da obrigação de prestar alimentos; perda do direito sucessório, e; alteração do registro civil, decorrentes de abandono afetivo, e como estas têm sido abordadas pela doutrina e jurisprudência nacionais.

No último tópico, por meio de uma abordagem interventiva, serão analisadas as propostas legislativas existentes sobre o tema abandono afetivo, sobre as quais algumas críticas e comentários serão tecidas.

Por fim, serão expostas as considerações finais, em que traremos um apanhado dos resultados decorrentes do presente estudo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. DO ABANDONO AFETIVO

Antes de iniciarmos nosso estudo, faz-se necessária uma abordagem histórica do conceito de família no Direito Brasileiro, e como essa evolução sociocultural influiu na legislação trazendo tutela estatal à afetividade e revelando novos direitos, conceitos e discussões à baila no Direito Brasileiro.

2.1.1. Histórico

Leciona Maria Berenice DIAS (2016, p.47), que a família é "fato natural, resulta de um grupamento informal de formação instantânea no meio social". Não sendo possível desarraigar o início da existência humana da formação de grupos sociais que hoje denominam-se "família". As pinturas rupestres retratam a existência da família desde os primórdios, demonstrando que o homem, de fato, "é um ser social".

Ainda segundo essa autora, a família é uma construção cultural, por isso seu conceito e constituição tem sofrido frequentes modificações, acompanhando as transformações sociais no decorrer do tempo. Segundo ela (DIAS, 2016, p.47), "a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do Direito", dado que a mutação social ocorre em velocidade tal que carece de inúmeras inovações legislativas a fim de adequar o amparo legal da família à sociedade moderna.

Nossa abordagem histórica tem como recorte geográfico a Europa, no tempo antigo, e o Brasil, desde a colonização até os dias atuais, de modo a fazer uma comparação em contraposição entre os modelos antigos e contemporâneos de família no espaço-tempo. Toma-se a Europa por base, vez que foi o palco das mais profundas mudanças sociais e por se tratar de comportar as primeiras sociedades a regular legalmente a família. COULANGES (2006, p.52) afirmam:

Há três coisas que, desde as mais antigas eras, encontram-se fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades grega e itálica: a religião doméstica, a família, o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação evidente, e que parecem terem sido inseparáveis.

A composição da família na antiguidade se dava pelo *pater*, sua mulher, sua prole e seus escravos, tendo a família um cunho extremamente patrimonial, onde todo

o domínio era do varão; sendo esposa e filhos, bem como os servos, propriedades dele. Esse cunho patrimonial e extremamente patriarcal era visível na legislação romana, que já regulava, inclusive como se operaria a sucessão, como veremos mais adiante.

Entretanto, esse paradigma foi alterado com a chegada da fé cristã, como aponta Carlos Roberto GONÇALVES (2014, p.31)

Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã de família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.

Corrobora com esse entendimento NADER (2016, p.46), afirmando que, "com o advento do Cristianismo, a autoridade do pater foi perdendo substância progressivamente, até desaparecer a sua superioridade em relação à esposa".

Assim, ZIEM (2014, p.29) trazendo os ensinamentos de COELHO,

as funções da família foram pouco a pouco perdidas. A expansão do cristianismo veio a tirar a função religiosa da família, a revolução industrial, tirou a função econômica, em seguida foi a vez da função educacional, a qual foi suprida pelos sacerdotes educadores da Igreja Católica, que criaram as instituições origem das escolas. A função assistencialista a família começou a perder a partir do século XX, ainda em curso. Quanto a função biológica, já é possível garantir a diversidade genética através de outros meios, além da proibição do incesto. Mas, assevera que a função afetiva a família tem conservado, e tende a aumentar cada vez mais.

Nesse ínterim, a evolução da família, conforme leciona LOBO (2011, p.29) "expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade".

Enquanto a Europa era palco das mudanças sociais trazidas pelo Renascimento e a Idade Moderna, no Brasil, os registros históricos se iniciam a partir do século XV, com a colonização portuguesa, mesmo preexistindo, obviamente, a família nativa brasileira com seus próprios costumes.

A legislação sobre família no Direito Brasileiro, se inicia com as Ordenações Filipinas, trazidas pelos portugueses e responsável pela forte influência do direito canônico no Direito Brasileiro. Assim, cumpre-se notar que, desde a colonização, lei e religião andavam lado a lado, vez que se adotou o catolicismo como religião oficial, situação que perdurou até o ano de 1890, quando o Decreto nº119-A determinou a separação entre Igreja e Estado.

Posterior ao Código Filipino temos o Código Civil de 1916, que trazia um modelo em que a família era constituída sob uma base cristã, formada exclusivamente pelo matrimônio, sendo este indissolúvel; o que só se alterou com a vigência da Lei nº 6.515/1977, que instituiu o divórcio no Brasil.

Além disso, com modelo patriarcal e essencialmente hierarquizado, o Código Civil de 1916 também discriminava os filhos conforme a origem de sua filiação, classificando-os em legítimos - gerados dentro do casamento; legitimados - filhos naturais que, em certas situações, poderiam ser reconhecidos por um dos genitores; os ilegítimos - que nasceram de pessoas não ligadas pelo casamento; e os adotivos.

Apenas no ano de 1949, quando a Lei nº 883 passou a vigorar, houve a possibilidade de reconhecimento dos filhos ilegítimos, além de vedar qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil. Com isso, passariam a ter igualdade de direitos, inclusive, no que diz respeito a pleitear alimentos e ao direito de herança.

Mais adiante, em 1962, a Lei nº 4.121 revogou vários artigos do Código Civil e estabeleceu, mesmo que de forma restrita, que a mulher também tinha direito de exercer o poder familiar. Posteriormente, em 1977, foi editada a Emenda Constitucional nº 9, que possibilitou o divórcio.

Ainda em 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que além de regular a questão do divórcio trazida pela EC nº 9, trouxe outras inovações, tais como a possibilidade de a mulher voltar a usar o nome de solteira.

A mudança desse paradigma ficou ainda mais evidente com a Constituição Federal de 1988, que trouxe ao Direito pátrio princípios de inigualável valia à sociedade, reconhecendo outros tipos de entidade familiar que não advindas do matrimônio, bem como estabelecendo igualdade de direitos entre homens e mulheres na constância da sociedade conjugal.

Somente depois de 86 anos de vigência, o Código Civil de 1916 foi revogado pelo atual Código Civil de 2002, que introduziu uma nova ordem jurídica, agora em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Maria Berenice DIAS (2016, p.74) esclarece que,

na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro do direito.

Assim, conforme denota SOUZA (2018, p.35): "a noção da família como instituição foi substituída pela noção da família como instrumento, que contribui para a evolução de seus membros, bem como para o avanço da própria sociedade".

A Magna Carta também deixou claro, em seu artigo 226, que a família, por ser base da sociedade, está sob sua égide, recebendo especial proteção do Estado. A família, que antes era de interesse privado, tornou-se de interesse público. Nos parágrafos do art.226, a Constituição traz exemplos de entidades familiares, tais como a união estável e a família monoparental, contudo, como bem observa FERREIRA (2019, p.59), trazendo o ensinamento de LIMA, este deve ser interpretado como um rol aberto, não se limitando a compreensão de família às entidades expressamente previstas no texto constitucional, 'admitindo-se novas modalidades, criadas pela dinâmica das relações sociais'.

Assim, entendemos que, com a evolução social, a formação das famílias deixou de ter caráter estritamente biológico, e que a estrutura familiar se altera conforme a realidade sociocultural de cada momento histórico. A Constituição não reconhece por família apenas as composições tradicionais, monoparentais e adotivas, mas também aquelas decorrentes de qualquer outro vínculo, inclusive o afetivo.

Nesse sentido, cabe esclarecer que, apesar da palavra afeto não estar expressa na Constituição de 1988, os doutrinadores defendem ser um princípio implícito:

[...] a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. (DIAS, 2016, p.84-85).

Além da nova concepção de família, baseada na afetividade entre os seus membros, o instituto do pátrio poder deu lugar ao poder familiar, vez que, por se constituir a família de uma coletividade de pessoas, cada um com suas peculiaridades, seria injusto que apenas o pai, ditasse a direção dos demais. Como dito anteriormente, os outros membros da família não tinham direito a voz já que eram patrimônio deste, essa realidade já não se adequa ao contexto de um estado democrático de direito.

Desse modo, o princípio da igualdade trouxe equiparação entre os cônjuges, colocando homem e mulher em pé de igualdade, sendo ambos responsáveis por dirigir o lar. O princípio da dignidade humana, por sua vez, expurgou a ideia de domínio dos pais sobre os filhos, aplicando uma ideia de colaboração para a o desenvolvimento de cada um dos indivíduos que compõem a família, trazendo-lhe um modelo eudemonista¹.

Nesse ínterim, Paulo LOBO (2011, p.51) afirma que:

[...] a assunção de deveres fundamentais em face da criança resulta de seu reconhecimento como sujeito de direitos próprio. A responsabilidade com sua formação integral, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, é muito recente na história da humanidade. A concepção então existente de pátrio poder era de submissão do filho aos desígnios quase ilimitados do pai; a criança era tida mais como objeto de cuidado e correção do que como sujeito próprio de direitos.

Corroborando com esse entendimento também temos PEREIRA (2006, p.669):

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado.

Depreende-se dos entendimentos acima que, quando o foco da instituição família, voltou-se para a pessoa de cada integrante, todos os membros passaram a ser reconhecidos e valorizados dentro da composição familiar, ainda que vulneráveis e dependentes, como é o caso dos infantes. Assim, o Estado revelou seu interesse de que o indivíduo tenha um desenvolvimento sadio, vez que este compõe a sociedade, refletindo a função social da família.

Para garantir que esse desenvolvimento se dê da melhor maneira possível, a Constituição trouxe alguns deveres paterno-filiais, fazendo com que o poder familiar seja muito mais um poder-dever, do que um poder propriamente dito. Por esse motivo, a nomenclatura "autoridade familiar" se apresenta mais adequada ao contexto atual em vez do termo "poder familiar", contudo, por questão de aplicação prática, seguiremos utilizando este último termo.

Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/ Acesso em: 10.set.2020.

_

¹ A família eudemonista é originada no afeto. Essa expressão surgiu do termo eudemonismo que é uma doutrina que apregoa a felicidade como uma finalidade de vida.

² Termo apresentado pelos PL 2.285/2007 e PL 3.212/2015 – Estatuto das Famílias

Assim, com a evolução do conceito de família, e o sistema cooperativo entre seus membros, surgiu o conceito moderno do poder familiar, como um poder-dever de amparo, cuidado e proteção que o Estado incumbiu aos pais, como se denota no art. 227 da Lei Maior:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ainda nessa toada, Carlos Roberto GONÇALVES (2014, p.418) apresenta a concepção do atual poder familiar:

Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º da Constituição Federal.

Além de sua previsão legal entre os arts.21 e 24 do ECA, o poder familiar está disciplinado entre os arts.1.630 e 1.638 do Código Civil, que determina, em suma, que, enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido por ambos os pais independentemente da situação conjugal em que se encontrarem, visto que o divórcio, separação judicial ou a dissolução de união estável não altera a relação entre pais e filhos. Em seu art.1.634, este mesmo Diploma enumera alguns deveres inerentes ao poder familiar:

- **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
 - I dirigir-lhes a criação e a educação;
- II exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584:
 - **III -** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior:
- **V -** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- **VI -** nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- **VII -** representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Esses deveres se baseiam no princípio da paternidade responsável, cuja previsão legal se encontra no art.226, §7º da CFRB. Esse princípio, por meio dos deveres expressos no artigo 227 do mesmo Diploma, incumbe, em primeiro lugar, à família o dever de cuidado e proteção de modo a garantir uma vida digna e desenvolvimento saudável às crianças, jovens e adolescentes, mesmos deveres expressos no art.230, em relação às pessoas idosas. O artigo 229 da Magna Carta traz o princípio da solidariedade e reciprocidade familiar, determinando que pais e filhos devem amparar-se reciprocamente.

Todos esses princípios revelam a tutela jurídica do afeto. Contudo, a ideia jurídica de afeto difere da usual. O afeto no linguajar comum, se refere ao sentimento de carinho, de amor, enquanto no escopo jurídico está intrinsecamente vinculado aos deveres decorrentes do poder familiar e dos deveres filiais, como bem apresenta LOBO (2016, p.69):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.

Assim, conforme esclarece SOUZA (2018, p.36) ensinando PORFÍRIO:

O vocábulo "afeto", adquire valor jurídico não no sentido de amor, uma vez que é sentimento subjetivo e de difícil definição, mas no sentido de cuidado, o qual pode ser objetivamente verificado, mediante avaliação de ações concretas, tais como presença, contato, ações voluntária em favor da prole, entre outros.

Após essa abordagem conceitual do poder familiar e do afeto na concepção jurídica, iniciaremos a seguir, uma visão do abandono, suas características e modalidades a fim de trazer o conceito final a ser adotado no presente trabalho.

2.1.2. Abordagem Conceitual do Abandono Afetivo

Segundo o dicionário Michaelis (2015), a palavra abandono se refere ao ato de desistir, renunciar, deixar para trás; afastamento, desistência, renúncia; deixar ao desamparo, sem cuidados.

O abandono, em sentido amplo, pode se dar de diversas maneiras conforme aponta NADER (2016, p.576):

[...]o físico em que o genitor se desfaz do filho; o assistencial, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o intelectual, ao não encaminhá-lo à escola; o moral, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade.

Assim, compreende-se que o abandono pode ser material ou imaterial. O abandono material se caracteriza quando se deixa de prover o mínimo existencial, relacionado à alimentação, saúde e educação formal; já o abandono imaterial é bem mais amplo, pois engloba o abandono moral e afetivo, em que não há a participação ativa do pai/mãe na vida do infante. Cada tipo de abandono traz repercussões jurídicas, consequências que serão abordadas mais adiante.

Como visto anteriormente, com a Magna Carta de 1988, houve a constitucionalização do direito de família, em que o direito constitucional passou a prever o dever legal de cuidado aos indivíduos que compõem à família. O dever de cuidado foi constitucionalmente incumbido à família, no art.227 da CRFB, pelo poder familiar em relação ao infante, e no art.230 da CRFB, pelo dever de solidariedade e reciprocidade familiar, em relação aos idosos. O art.229 do texto constitucional dispõe: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Após a tutela constitucional a esse dever, os demais diplomas legislativos passaram a abrangê-lo, e trazer normas específicas sobre sua aplicação. Isso se deu no Código Civil, na parte que tange às famílias; no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Estatuto do Idoso.

No art.3º o Estatuto do Idoso determina:

Art.3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Semelhantemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 4º afirma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, cabe ressaltar que cuidado e ausência não combinam. Não é necessário muito esforço pra perceber que o cuidado legalmente exigido e o descaso decorrente do abandono se contrapõem.

Assim como para o Direito o vocábulo afeto tem uma aplicação peculiar, o mesmo ocorre com o dever de cuidado, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1159242:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avalição de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos — quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis. (BRASIL, 2012)

Portanto, cuidado no sentido jurídico diz respeito a prover e garantir o exercício dos direitos daquele que lhe foi confiado. Os dispositivos legais supracitados, art. 3º da Lei 10.741/2003, e art.4º da Lei 8.069/1990, trazem direito à convivência familiar, convivência essa que se efetiva com a participação ativa dos integrantes da célula familiar.

CANDIA (2018, p.99), afirma que: "ainda que amar a prole seja dever moral e não jurídico, o cuidado é posto como dever jurídico. Mais do que isso, é dever jurídico de responsabilidade atribuída expressamente a ambos os genitores, inclusive ao não quardião. "

Como visto anteriormente, o poder familiar trata-se de um poder-dever incumbido aos pais pelo Estado, de modo a proporcionar o desenvolvimento saudável do indivíduo até a maioridade, para isso, há uma série de deveres que devem ser atendidos pelos pais, deveres esses que correspondem aos direitos daqueles que se encontram sob a tutela familiar.

Previamente, também foram apresentados o rol de deveres decorrentes do poder familiar presente no art.1.634 do Código Civil. Além desses deveres, os pais também devem assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como determina o texto constitucional.

Abandono afetivo, conforme CANDIA (2018, p.91), "é o termo referido para tratar a culposa ausência do genitor(a) na vida da prole, ainda que haja o adimplemento com as responsabilidades materiais, como pensão e alimentos". A mesma autora, de maneira bem didática, enumera os deveres decorrentes do poder familiar que não podem ser adimplidos diante da ausência dos pais:

Esta obrigação do não guardião ser presente decorre da necessidade de este (i) supervisionar os interesses do filho – o que não pode ser efetivo se configurada absoluta ausência imaterial; (ii) dirigir a criação e cuidado – o que requer participação; (iii) compartilhar com o guardião os atos inerentes ao cuidado e educação, a qual contempla muito mais do que ensino escolar, e abrange a necessidade de transmissão de valores e comportamentos éticos, morais e de conduta; (iv) garantir a efetivação de saúde – que contempla equilíbrio psicológico, o qual é totalmente maculado com o sentimento de rejeição praticado pelo próprio pais ou não; (v) garantir a convivência familiar – a qual, por óbvio, exige a presença dos pais; e por fim (vii) visitar o filho – este direito é ao mesmo tempo um dever do não guardião, pois possibilita o adimplemento das demais obrigações. (CANDIA, 2018, p.179)

Como esclarece FISCHER (2018, p.32) abordando Pereira Júnior e Silva:

os genitores infringirem as suas obrigações inerentes em razão do poder familiar ao desobedecerem ao direito de convivência familiar e até o dever de cuidado, e, assim, estarão possibilitando a ocorrência e tipificação de abandono econômico, moral e/ou físico da criança.

Segundo FIGUEIRA JÚNIOR (2017, não paginado), o abandono pode ser exteriorizado e manifestado "pelo silêncio, pela desídia, pela ausência, pelo desleixo, pelo descaso, em síntese, pela omissão em sentido mais amplo da expressão, de maneira a significar o abandono dos genitores em relação ao filho [...]".

MACHADO (2012, p.3), evidencia que esse fenômeno "desponta mais frequentemente no momento de dissolução da sociedade conjugal, nos casos em que tem origem o fenômeno conhecido como recomposição de famílias". Sendo assim, o fenômeno da reconstituição familiar se trata da formação de novas famílias após a separação dos cônjuges/companheiros. Segundo o Censo Demográfico 2010 (SILVA e RITTO, 2012), realizado pelo IBGE, as famílias recompostas representavam 16,3% do total de casais que vivem com filhos, sendo esses filhos de apenas um dos companheiros ou de ambos.

Corrobora com esse entendimento dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2011) que evidencia que, em 2009, 17,4% das famílias brasileiras eram formadas apenas por mãe e filhos, demonstrando assim, o fenômeno do abandono paterno. Apesar do disposto no art.1.634 do Código Civil, que dispõe que o exercício do poder familiar compete a ambos os pais, independentemente da situação conjugal que se encontram.

Ademais, tendo por base o censo escolar realizado pelo INEP em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) apontou que, quase 5,5 milhões das crianças matriculadas regularmente na rede de ensino, não apresentam o nome do pai em suas certidões de nascimento, demonstrando, assim, o abandono paterno em relação aos filhos.

O abandono afetivo também possui duas modalidades, a direta, quando a ausência se dá pelos pais para com os filhos menores; e na inversa, quando ocorre dos filhos já maiores contra os pais em fase de senilidade ou enfermidade, como bem explica JONES FIGUEIREDO ALVES:

O vocábulo 'inverso' da expressão do abandono afetivo corresponde à uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide o valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais. [...] Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (IBDFAM, 2013, não paginado).

O fenômeno em sua modalidade inversa é peculiar uma vez que não há poder familiar envolvido, mas sim, o descumprimento dos deveres filiais decorrentes do princípio da solidariedade familiar.

A discussão quanto ao abandono afetivo inverso se mostra cada vez mais pertinente, considerando que, conforme dados da OMS divulgados pela Organização Pan-Americana da Saúde (WHO, 2005), até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas. Corrobora com esse dado, projeções realizadas pelo IBGE (2008), que apontam que até 2050, a população com faixa etária de 60 anos ou mais, representará quase 30% do total da população brasileira.

Ademais, ainda segundo o IBGE (2006), as famílias unipessoais, formadas por um único integrante, tiveram crescimento contínuo nos últimos dez anos, atingindo quase seis milhões em 2005; desse grupo, 40,6% é composto por pessoas idosas.

E, segundo o Governo Federal (BRASIL, 2020, não paginado),

As denúncias de violações contra esse grupo -idosos- representam 30% do total recebido pelo Disque 100 em 2019. Foram contabilizados 48,5 mil registros referentes ao grupo.

Na maioria dos casos, a violência contra a pessoa idosa é praticada por alguém da família como filhos, netos, genros ou noras e sobrinhos. Esses parentes aparecem em 83% dos casos. "A família está sendo o palco principal dessas violências", ressaltou o secretário.

[...]

A violação contra pessoas idosas que concentra o maior volume é a negligência, com 38 mil registros, quase 80% do total, seguida de violência psicológica (24%), abuso financeiro (20%), violência física (12%) e violência institucional (2%).

O art.3º, inciso I da CRFB, traz como um dos objetivos principais da República a construção de uma sociedade solidária, fazendo da solidariedade um princípio que permeia as relações sociais, principalmente em relação aos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos. Sua aplicação no direito de família se dá na instituição dos deveres paterno-filiais e na reciprocidade dessas relações, como prevê o art.229, que determina o amparo mútuo entre pais e filhos.

Nessa toada, os polos do abandono afetivo são: abandonante (ativo) e abandonado (passivo). As vítimas de abandono podem ser os filhos, enquanto menores, ou os pais em caso de enfermidade ou senilidade; já no polo contraposto estão aqueles a quem o Estado incumbiu o dever de cuidado e proteção: os pais, biológicos, adotivos, socioafetivos por meio do poder familiar, bem como os filhos maiores, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, visto que a Carta Maior determina a não-discriminação em relação ao vínculo filial.

Assim, denota-se que o requisito jurídico para caracterização de abandono afetivo é o descumprimento dos deveres legalmente imputados pelo exercício do poder familiar ou pelos deveres filiais baseados nos princípios da solidariedade e reciprocidade familiar.

2.1.3. Seguelas do Abandono Afetivo

CANDIA (2018, p.136) cita HERÉDIA et al, para asseverar a ideia de que o direito de convivência está arraigado à dignidade humana, e é fato intrínseco ao ser, destacando a importância das relações interpessoais:

Todo ser humano tem necessidades afetivas. Quando as relações possibilitam uma proximidade mais íntima, uma maior afinidade, nascem os afetos e se estabelecem os vínculos. O vínculo é a representação da relação que permanece. Isso se reflete na vida de cada pessoa, na sua própria felicidade, porque os afetos permitem partilhar alegrias, tristezas, conquistas, fracassos, perdas, realizações... e permitem trocas de atenção, de preocupação, de carinho, de cuidados. Sua felicidade e seu bem estar vão depender da qualidade desse entrelaçamento de relações estabelecidas em sua vida, porque o ser humano para se realizar, precisa de vínculos com os outros.

CANDIA (2018, p.109) apresentando o pensamento de Flávio Torres D'Andrea, por sua vez, aponta que:

a personalidade se constitui como resultado de experiências vivenciadas no passado (história pregressa) e de estímulos do meio (circunstâncias). Ou seja, as experiências vividas pela criança influenciam a personalidade do adulto que irá se tornar.

Nesse sentido, podemos inferir que o abandono afetivo pode ocasionar uma experiência traumática na vítima, influindo na sua personalidade, sua forma de interagir socialmente, e em sua visão de mundo.

PEREIRA (2018, p.38) traz o entendimento de Maria Isabel Pereira da Costa que corrobora com o supra exposto:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda, tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitálo, é obrigado a visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.

Nesse contexto, como as sequelas de ordem emocional não são objeto direto de estudo no campo do Direito, procuramos amparo na área da psicologia, em que gostaríamos de compartilhar um breve resumo do que o autor Daniel SCHOR (2017), apresenta em seu estudo "Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática" abordando as sequelas psicológicas evidenciadas nas vítimas de abandono afetivo.

SCHOR(2017) evidencia que a experiência traumática causada pelo abandono afetivo pode desencadear três diferentes reações: a primeira delas é a des-

historicização, em que o abandonado segue rememorando a situação traumática originária, ficando estagnado naquele momento de sua história, revivendo-a inconscientemente, e fazendo-a sempre atual, pela transferência de carga emocional entre passado e presente; a segunda possibilidade é a autoalienação, em que há uma tentativa do indivíduo de tornar o choque inexistente, ocasionando uma clivagem na personalidade da vítima, resultando 'uma parte sensível mas dilacerada e uma parte que tudo sabe mas nada sente', funcionando como um mecanismo de defesa e autopreservação, a psique geralmente opta pela segunda personalidade, indiferente; e, por último, a autointoxicação, em que ocorre um deslocamento de culpa: a criança associa algum traço de sua personalidade como o motivo do trauma, tendo uma visão depreciativa de si mesma, ela assume para si a culpa que, na verdade, é do abandonante.

Resta esclarecer que, como o objeto de estudo da Psicologia é a mente humana, e que esta, por sua vez, não possui regras de reação, a evidência das catástrofes emocionais não se limita aos sintomas acima apresentados, podendo também variar em forma e grau. Também cabe ressaltar que, apesar de Daniel Schor apresentar seu estudo voltado às sequelas do abandono afetivo na infância, esse também é um fenômeno que ocorre na terceira idade.

Nessa toada, constatam SABARÁ e REIS (2019, p.19), "o vínculo afetivo é essencial para formação, desenvolvimento e envelhecimento do indivíduo, ressaltando que a ausência afetiva pode ocasionar problemas psíquicos e sociais."

CANDIA (2018, p.130-135) apresenta dois estudos gerontológicos nesse sentido, realizados por profissionais como cuidadores e psicólogos especialistas na área, educadores e sociólogos, voltados para as sequelas do abandono afetivo inverso. Esses estudos elucidaram a forma como os idosos institucionalizados, ou seja, internados em asilos, casas de repouso e instituições de saúde, são afastados da participação social, uma vez que nesse meio, o idoso 'não é considerado como sujeito histórico, sendo ignorado nas suas diferenças, desejos e expectativas'. Ademais, os estudos também apontaram que com o aumento do tempo de asilamento a frequência das visitas de familiares vai diminuindo, representando a fragilização dos laços afetivos pela ausência do convívio, chegando à conclusão de que é por meio da afetividade que o ser humano encontra sentido existencial. Dois fenômenos foram identificados quanto ao sentimento de abandono e apreensão dessa realidade:

enquanto alguns perdem a vontade de continuar vivendo, outros criam uma espécie de mecanismo de defesa, buscando justificar o abandono para garantir sobrevivência psíquica.

Assim, depreende-se que o convívio familiar é de primordial importância para que o indivíduo se desenvolva de maneira adequada, tanto fase pueril, quanto na senilidade. Essa socialização familiar permite o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como a mantença da saúde psíquica dos idosos nesse aspecto.

2.1.4. Reflexos jurídicos do abandono afetivo

Como visto previamente, a tutela jurídica da afetividade trouxe à baila no Direito Brasileiro a discussão sobre o abandono afetivo. Inicialmente a tutela se deu constitucionalmente e repercutiu nos demais Diplomas legislativos, provocando a edição de um novo Código Civil, a criação do Estatuto da Criança e do adolescente bem como do Estatuto do Idoso. O Código Penal já possuía previsões dos crimes contra a assistência familiar, e trata dos abandonos físico, material e intelectual.

Apesar do abandono ser tratado em todos esses diplomas, cada previsão possui uma incidência e uma sanção distinta. Como bem evidencia VENOSA (2017, p.325):

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 244 a 246 do Código Penal).

Apesar da prática do abandono material configurar crime previsto no art.224 do Código Penal, *in literis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1940)

Cabe, entretanto, ressaltar a dificuldade na caracterização da falta de assistência material como crime de abandono material, como assevera FISCHER (2018, p.38) citando DIAS:

Para a configuração do tipo penal, devem estar presentes três pressupostos: o objetivo, que é a omissão/negligência de sustento de dependente do agente; o subjetivo, ou seja, o dolo movido pela intenção de negligenciar o sustento; e, por fim, o normativo, que é a ausência de justa causa sobre a ação contrária ao ordenamento jurídico. Três são as condutas que configuram o tipo penal: - deixar sem justa causa de prover a subsistência de quem a lei arrola, não lhes proporcionando os recursos necessários; - faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; - deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Assim, na seara penal, apenas o art.247 do Código Penal pode ser invocado quanto ao abandono afetivo em particular, por ser o único dispositivo que traz os vocábulos *poder* e *vigilância*, ainda assim é necessário que todos os elementos do tipo sejam preenchidos para que a sanção seja devida:

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: (grifo nosso)

- I Frequente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
- II Frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
- III resida ou trabalhe em casa de prostituição;
- IV Mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

O Estatuto do Idoso (Lei nº10.741/2003), aborda o dever de cuidado em seus arts.3º como vimos anteriormente, e em seu artigo 4º, dispõe da seguinte maneira:

Art.4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL, 2003)

Enquanto o art.3º do Estatuto do Idoso traz a convivência familiar como direito do idoso, o art.4º do mesmo Diploma garante que em caso de negligência e inobservância aos direitos do idoso, seja por ação ou omissão, o responsável será punido conforme legislação. Entretanto, em seu artigo 98, a Lei nº10.741/2003, prevê a pena de 6 meses a 3 anos de detenção somente para o responsável que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado; evidenciando que o Estatuto do Idoso não traz uma sanção ao abandono afetivo de *per si*.

No Código Civil, em relação ao abandono de idoso, apenas há a sanção civil da exclusão da sucessão por deserdação:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

[...]IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002)

Ainda assim, apenas será aplicada essa sanção caso o idoso esteja extremamente enfermo ou em estado de alienação mental, o que restringe a aplicação do instituto da deserdação nos casos de abandono afetivo puro e simples.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/1990) por sua vez, encarrega, em seu art.24, o Código Civil das hipóteses de perda do poder familiar. Conforme o art.1.635 do CCB, o poder familiar só será extinto nas hipóteses de: maioridade ou emancipação do filho, morte dos pais ou do filho, pela adoção ou por decisão judicial cujos motivos estejam dentre os elencados no art.1.638 do mesmo diploma. Dos cinco incisos existentes nesse dispositivo, nós chamamos a atenção aos incisos II e IV:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 - I castigar imoderadamente o filho;
 - II deixar o filho em abandono;
 - III praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - **IV** incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
 Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
 - I Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar;
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- **b)** estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão:
 - II Praticar contra filho, filha ou outro descendente:
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher
- **b)** estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

O inciso II do artigo supracitado, não esclarece o tipo de abandono que enseja a perda do poder familiar, deixando ao arbítrio do magistrado, contudo, o inciso IV faz menção aos atos do art.1.637 do CCB, que determina que, em caso de abuso de autoridade, descumprimento dos deveres inerentes à paternidade ou prejuízo aos bens dos filhos, poderá haver a suspensão do poder familiar, o parágrafo único deste mesmo dispositivo, também traz a possibilidade de suspensão do poder familiar durante o cumprimento de penas que excedam dois anos de reclusão. O inciso IV do artigo 1.638 chama a atenção, visto que a reiteração no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar já possibilita a perda do poder familiar.

Nessa perspectiva, os doutrinadores discutem se a perda do poder familiar não seria o mesmo que permitir a perpetuação do descaso para com os filhos menores, assentir a violação do princípio da paternidade responsável constitucionalmente previsto.

Diante de todo o exposto, tem-se discutido que outras influências o abandono afetivo pode desencadear no Direito Brasileiro, tendo maior aplicação prática no Direito Civil, com jurisprudência nas áreas dos direitos da personalidade, responsabilidade civil, família e sucessões, bem como iniciativas legislativas face à ausência de punição eficaz.

2.2. REPERCUSSÕES DO ABANDONO AFETIVO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Nesse tópico serão abordadas as consequências do abandono afetivo em algumas das áreas que compõem o Direito Civil Brasileiro, a saber, direitos da personalidade, responsabilidade civil, sucessões e direitos da personalidade no Direito de Família.

Em cada subtópico traremos breve contextualização histórica, conceito e elementos, o impacto do abandono afetivo e seu reflexo na área abordada, bem como jurisprudência sobre o tema.

2.2.1. Abandono Afetivo e Responsabilidade Civil

2.2.1.1. Do Dever de Indenizar

Conforme leciona NADER (2016), nos primórdios, a justiça praticada era inteiramente privada, nesse sentido, se aplicava a denominada *faida*, que consistia numa vingança pessoal, segundo ele (NADER, 2016, p.81), "o revide se achava consagrado nos costumes e se fazia de acordo com a ira e na medida das forças da vítima ou de pessoa a ela ligada". Essa vingança privada era praticada pelo próprio ofendido, sem a intervenção estatal.

Ainda conforme o autor (NADER, 2016, p.81), "foi com a Lei de Talião que surgiu, historicamente, o primeiro critério de ressarcimento de danos, determinando a igualdade entre o mal infligido e a consequência a ser aplicada ao ofensor". Esse costume era seguido pelos hebreus antes ainda que fosse denominado. Os romanos também utilizavam a pena de talião, autorizada nas Lei das Doze Tábuas. O Código de Hamurabi também previa a pena isométrica da *talionis*.

No século XV, com reflexões filosóficas acerca de questões éticas e da duplicação de lesados com a pena, coube aos penalistas a discussão sobre a injustiça da pena. Então o ideal de justiça saiu da vingança pessoal (unilateral) para a fase compositiva.

A fase compositiva inicialmente se dava de maneira unilateral, onde o lesado estipulava o *quantum* a ser pago pelo ofensor para compensar a perda, depois surgiu

a composição tarifada, quando o Estado passou a intervir na negociação, fixando na lei o *quantum* e a forma de reparação, independente da vontade das partes.

Apesar de ser possível vislumbrar a responsabilidade civil desde a Lei das XII Tábuas, apenas com a Lex Aquilia se formaram os princípios orientadores da responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, que como bem evidencia NADER (2016, p.83), teve uma aplicação ampla devido ao trabalho interpretativo:

Graças à fecunda interpretação dos pretores e jurisconsultos, a Lex passou a ter aplicação mais ampla, alcançando os danos provocados aos peregrinos, enquanto o alvo da proteção não ficou restrito ao titular da coisa deteriorada, mas ao de outros direitos reais. Em outra fase, provavelmente à época do Imperador Justiniano, a proteção se estendeu ao damnum non corpore datum, ou seja, às lesões praticadas sem o contato direto do ofensor sobre as coisas corpóreas, bem como ao damnum injuria datum, que abrangia todo dano ao direito.

Ainda segundo NADER (2016, p.84), "a reparação por danos materiais não se fazia completa em Roma, pois os danos considerados eram apenas os materializados." Nesse sentido, podemos entender que o dano não era reparado em sua integralidade, visto que não abarcava os danos emergentes.

A responsabilidade civil pode ser contratual, ou seja, decorrente do descumprimento de um pacto preestabelecido entre as partes, ou extracontratual, que decorre da lesão a algum direito da vítima.

PEREIRA (2018, p.35) dispõe que:

A responsabilidade extracontratual, delitual, ou aquiliana, decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém.

Em relação aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, leciona NADER (2016, p.84) que,

os romanos não consideravam a culpa como fundamento da reparação. O essencial era a consequência nociva da conduta, ou seja, os danos sofridos pelo ofendido. Era irrelevante, para a apreciação do caso, a falta de intenção ou inocência do autor da lesão.

Assim, até o Século V, eram fundamentos para reparação civil: a conduta, e o dano, bem como seu nexo causal, entretanto, com a influência da filosofia grega, surgiu em Roma a teoria da culpa. (NADER, 2016, p.84)

Nesse ínterim, a responsabilidade civil pode ser independente de dolo ou culpa do agente, bem como a reparação pode ser condicionada à comprovação da culpa do ofensor.

Em relação ao dano moral, não se sabe ao certo quando passou a ser tutelado

há autores que sustentam a sua reparabilidade em todos os tempos, como Henri Lalou: 'O direito à reparação do prejuízo moral ou extra-patrimonial tem sido reconhecido em todos os tempos. O tema é clássico.' Para os irmãos Mazeaud e Tunc, os romanos também o reconheceram 'em um grande número de questões'. Igualmente, Cunha Gonçalves, para quem havia a reparação para os principais tipos de ofensas morais, como os ataques à honra. (NADER, 2016, p.93)

Diante disso, percebe-se que a ideia de reparação por danos existe desde os primórdios da sociedade, entretanto, o que se altera com o passar do tempo são os direitos tutelados e "os critérios de avaliação do dano e de efetivação do ressarcimento." (NADER, 2016, p.93)

Assim, CANDIA (2018, p.73), traz o ensinamento de Judith Martins Costa: "Da mesma forma que a sociedade muda a ideia do que deve ser juridicamente protegido, o conceito de dano se altera com o tempo, pois não se trata de conceito dado, mas sim construído."

Nesse sentido, ainda sob os ensinamentos de Paulo NADER (2016, p.93), "o fundamento da responsabilidade civil continua o mesmo, passados milênios: *alterum non laedere* (i.e., 'não lesar outrem')."

Dessa forma, conceitua-se responsabilidade civil como o dever de indenizar decorrente de dano causado pelo agente ou por terceiro do qual seja responsável, podendo ser contratual ou extracontratual. Em regra, compõe-se dos elementos: conduta, dano, nexo causal e culpa; podendo ser classificada como responsabilidade objetiva ou subjetiva a depender da necessidade de comprovação deste último elemento.

A seguir serão estudados cada um desses elementos e como a responsabilidade civil passou a ser aplicada dentro do Direito de Famílias.

2.2.1.2. A Afetividade e os Elementos da Responsabilidade Civil

Como vimos previamente, a responsabilidade civil compõe-se de alguns elementos. Nesse subtópico estudaremos cada um deles e suas particularidades no abandono afetivo.

O art.927 do Código Civil estabelece: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O mesmo diploma, em seu art.186 estabelece ato ilícito como toda ação ou omissão voluntária que cause danos a outro, *in literis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, a conduta na responsabilidade civil, pode ser conceituada tanto por uma ação, quanto por uma omissão, que caracterize um ato ilícito. A conduta por ação se traduz em ato comissivo que produz o resultado dano. A conduta omissiva trata de ser omisso em situação que exigiria uma ação, ocasionando o dano.

O dano, por sua vez, é o resultado da conduta comissiva ou omissiva do agente, e pode ser material, moral e estético. O dano material é o dano real, corpóreo, que ocasiona lesão patrimonial à vítima; o dano moral, por sua vez, trata-se da lesão a qualquer dos direitos da personalidade; e por fim, o dano estético, que configura lesão física que deixe deformidades duradouras ou permanentes.

Os direitos da personalidade são aqueles necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. São o direito à vida, à privacidade, ao nome, à integridade, à liberdade, à honra, dentre outros que não estão restritos entre os arts.11 a 21 do Diploma Civil.

Ainda nessa toada, também trazemos a figura do dano *in re ipsa*, que se trata do dano presumido, é o dano que não precisa de comprovação, aplicado geralmente na seara do dano moral, retrata situações causadas pelo ofensor em que não há como esquivar-se do constrangimento à vítima. Esse constrangimento presumido, caracteriza por si só o dano.

O nexo causal trata-se do elo entre a conduta e o dano. Avalia que o resultado dano foi efetivamente causado pela conduta do agente.

Por fim, temos a culpa que, no Direito Civil, tem sentido amplo, compreendendo tanto a culpa quanto o dolo. Culpa e dolo se diferenciam pelo *animus*, pela intenção ou não de causar o resultado.

O elemento culpa, não precisa ser comprovada em todas as hipóteses de responsabilidade civil, como visto anteriormente. Quando a responsabilidade é objetiva, ela independe de culpa, e deve ser indenizada sem necessidade de comprovação desse elemento, essa modalidade é exceção, por isso deve ser prevista contratual ou legalmente; já na responsabilidade subjetiva, a culpa deve ser demonstrada, só cabendo indenização nos casos de comprovação desta.

No abandono afetivo, seja ele direito ou inverso, a conduta é omissiva. O dever de cuidado, fundado na parentalidade responsável prescrito constitucionalmente, também encontra previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, incumbindo as famílias de suprir suas necessidades básicas, garantindo, assim, uma existência digna aos infantes, adolescentes e idosos que a compõem.

O descumprimento desse dever caracteriza um ilícito, que pode refletir tanto na esfera cível quanto na esfera penal, como visto no tópico 2.1.

SOUZA (2018, p.39), citando DIAS afirma que:

[...] cada vez mais veio à tona a noção de parentalidade responsável, sendo entendida a convivência dos pais com os filhos não como um direito, mas como um dever, cujo descumprimento pode gerar graves sequelas psicológicas, que podem se configurar em danos emocionais passíveis de reparação.

Corroborando com esse argumento, trazemos a afirmação de PEREIRA e SILVA, (2006, p.675):

A lei é muito clara ao impor aos pais a companhia, a guarda, a direção de sua educação. E, se tais deveres são descumpridos em razão da ausência e/ou recusa paterna, estamos diante de nítidos atos ilícitos, gerando o dever de indenizar diante dos sérios danos que causam.

A conduta, nesse caso, caracteriza-se pela ação ou omissão, de afastar-se ou deixar-se afastar, fazendo com que haja uma ruptura no vínculo afetivo. Trata-se de uma omissão indevida, mas cabe uma observação que falaremos adiante: deve ser voluntária. Sua comprovação é imprescindível, pois assim como o dano e a culpa, é que define a procedência ou não do pleito, isso é o que determina o REsp1557978 DF 2015/0187900-4:

[...] Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano à personalidade) e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e os danos nos termos do art.186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros e conectados.

(STJ, 3^a Turma. REsp n^o 1557978 DF 2015/0187900-4. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. J.03/11/2015)

O dano, ocasionado pelo abandono, é moral, visto que fere o direito da personalidade à integridade psicológica, uma vez que as vítimas são abandonadas em situação de vulnerabilidade, seja por se encontrarem em fase de desenvolvimento, seja por se encontrarem dependentes em razão da avançada idade.

Cabe esclarecer que, apesar de entendermos esse dano como presumível, uma vez que a ideia de ser abandonado, por si só, já causaria dor e sofrimento, a parte majoritária da doutrina, bem como a jurisprudência têm como imprescindível a comprovação do dano, que geralmente tem sido realizada por meio de laudos psicossociais, para a procedência do pleito.

Apesar do entendimento pela necessidade de comprovação, destacamos o trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1159242/SP, pela terceira turma do STJ, em que reconhece as sequelas do abandono como presumíveis:

(...) Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe. Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, ad perpetuam, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. (grifo nosso) (BRASIL, 2012)

O nexo causal é a comprovação de que o dano foi ocasionado pelo agente omisso, ou seja, está na relação entre ruptura afetiva e o dano psicológico decorrente.

A culpa, nos casos de abandono também deve ser evidenciada, uma vez que, como explicamos acima, a omissão deve ser voluntária. A doutrina apresenta a culpa concorrente e a culpa exclusiva da vítima.

Na culpa concorrente, há multiplicidade de agentes, por esse motivo, a indenização deve ser dividida entre eles de maneira proporcional à sua parcela de

culpa, como aduz-se do art.945 do Código Reale: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." Na situação apresentada no Diploma Civil, é a vítima que concorre com o ofensor, mas a doutrina também aplica o dispositivo para hipóteses em que há mais de um agente responsável pelo dano.

Assim, nas hipóteses de alienação parental, ou tolhimento do direito/dever de visitas pelo guardião, este também deverá ser responsabilizado, suportando o encargo indenizatório com o não guardião, visto que este poderia, por sua vez, adotar as medidas cabíveis para fazer cessar qualquer impedimento ao direito/dever de convivência com a prole.

Já a culpa exclusiva da vítima é uma das hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, que serão abordadas mais a frente.

A indenização, em regra, possui caráter compensatório, pois visa prestar reparação ao dano ocasionado pelo ofensor, contudo, há doutrinadores que defendem também seu caráter pedagógico, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência para o lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo". (BITTAR, 2015, p.216)

Também insta salientar que, uma ação de reparação civil decorrente de abandono afetivo pode, inclusive, abarcar indenização por danos materiais, uma vez que o dispêndio com qualquer tipo tratamento relacionado ao trauma do abandono, pode ser requerido pelo polo ativo da ação. Segundo a psicóloga e bacharel em direito Glícia Brazil, "em muitos casos a pessoa teve um gasto real com essa dor, como busca por terapia ou tratamento psicológico. Por isso é legítimo que ela seja compensada inclusive monetariamente."³

Assim, o requerente pode cumular o pedido de indenização por danos morais e materiais, pleiteando a título de dano material todo o valor gasto com o tratamento dos danos imateriais ocasionados pelo abandono afetivo.

_____ Leia na

íntegra:

A fixação do montante indenizatório se dá conforme o previsto no art.944 do Diploma Cível: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Nesse sentido, podemos depreender que o *quantum* indenizatório deve proporcional ao dano infligido.

Desde que atendidos todos os requisitos para reparação civil, o abandono afetivo pode ensejar indenização por danos morais, é o que doutrina e jurisprudência tem discutido.

2.2.1.3. Discussão acerca da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Como visto no tópico 2.1 do presente estudo, o abandono imaterial ou afetivo consiste no desamparo praticado contra pessoa a qual lhe incumbe dever de cuidado, podendo ser praticado tanto na fase pueril (abandono afetivo direto) pelos pais; quanto na terceira idade (abandono afetivo inverso) pelos filhos. Foi demonstrado também que as vítimas desse abandono carregam algumas sequelas psicológicas que os acompanham pelo resto de sua existência.

Na seara da responsabilidade civil, muito se discutiu quanto à incidência do dever de indenizar a vítima de abandono por sequelas decorrentes da falta de afeto. Até 2012, a jurisprudência era no sentido de negar o direito a qualquer tipo de reparação pelo abandono afetivo, seguindo o raciocínio de que não se pode exigir amor, entendia-se que não havia ilicitude em negar afeto, conforme se aduz do julgado a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito**, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o **abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária**. 2. Recurso especial conhecido e provido. (grifo nosso) (STJ. 4ª T. REsp nº757411 MG 2005/0085464-3. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J.29/11/2005.)

Contudo, com o Recurso Especial nº1159242, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, houve uma virada jurisprudencial, passando a acolher o pleito de compensação pelo abandono afetivo com base no descumprimento dos deveres de cuidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art.227 da

CF/88. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 3^aTurma. REsp n^o1159242 SP 2009/0193701-9. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. J.24/04/2012.)

Entretanto, o tema ainda é controverso, havendo divergências jurisprudenciais e doutrinárias, como veremos adiante.

Para parte majoritária da doutrina, o abandono afetivo, seja na sua modalidade direta, quanto na inversa, deve ser indenizado, uma vez que as vítimas do abandono, conforme vimos no Tópico 2.1, comprovadamente lidam com transtornos psíquicos consequentes, fazendo jus à reparação por danos morais.

Essa corrente defende que é possível a reparação civil, utilizando como argumentos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, da afetividade, da solidariedade e reciprocidade familiar, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Filiam-se a esse raciocínio Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Giselda Hironaka, Bernardo Castelo Branco, Rui Stoco, Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Cláudia da Silva e Claudete Carvalho Canezin.

A corrente contraposta, dos quais são expoentes Lizete Schuh, Renan Kfuri Lopes, Danielle Alheiros Diniz, defende que não se pode quantificar pecuniariamente afeto e amabilidade, ademais, acreditam que a responsabilidade civil não deve ser aplicada ao direito de família, que já elegeu a perda da guarda para o abandono afetivo direto, e a perda do direito sucessório em hipóteses específicas de abandono afetivo inverso como sanção civil aplicável, caracterizando a hipótese de reparação civil como um *bis in idem*.

Entretanto, CANDIA, (2018, p.139-140), estabelece uma diferenciação entre as sanções civis para o abandono afetivo e para o dano, segundo ela:

A perda do poder familiar é a sanção ou resultado jurídico para o descumprimento, em si, dos deveres paterno-filiais. Já para os danos causados com a inobservância desses deveres, a resposta do ordenamento jurídico é a compensação do dano, por meio da responsabilização civil.[...] Em outras palavras, o abandono imaterial (ou afetivo) deve ter como sanção a perda do poder familiar; já o dano moral advindo desse abandono há de ter como consequência o dever de os pais ausentes indenizarem seus filhos.

Baseando-se em estudos disciplinares no campo da psicologia, a mesma autora (CANDIA, 2018, p.92), afirma que "a ausência de ambos ou de um dos pais acarreta dano afetivo de natureza psicológica na prole, configurando-se assim como um prejuízo de natureza moral."

Uma vez configurado o dano, nada impede que a vítima pleiteie a devida reparação, é o que preceitua o art.927 do Código Civil, *in literis*: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A corrente minoritária também argumenta que a ação judicial com pleito monetário pode afastar ainda mais os familiares que já não possuem um bom relacionamento, não enxergando a busca pela reparação civil como um método eficaz para combater o fenômeno do abandono afetivo. Porém, se buscar indenização pelo dano não é um bom método, a perda do poder familiar também não o é.

Como bem argumenta DIAS, (2016, p.906):

A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono.

No mesmo sentido, lecionam GAGLIANO e PAMPLONA (2011.v.6. p.756):

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a "perda do poder familiar", pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (grifo do autor)

DIAS (2016, p.904) também defende que a perda o poder familiar sobre a criança seria um benefício, uma vez, que o responsável já não exerce o poder familiar, pelo contrário, descumpre o ônus que lhe incumbe tal atribuição, a perda do poder familiar apenas o desincumbe totalmente dos deveres, livrando-o da responsabilidade de criar e educar a criança.

Corrobora com esse entendimento, as afirmações de PEREIRA e SILVA (2006, p.674-677):

A destituição do poder familiar seria a legitimação da supressão da figura paterna/materna, recebendo a injusta chancela judicial, uma vez que se desincumbiria do dever de convivência, legalmente previsto e frontalmente violado. [...] Se não se pode valorar o amor, ou punir pelo desamor, é inaceitável premiar a omissão de pais que geram filhos e lhes negam a convivência, o afeto e outros atributos necessários à formação da personalidade.

Desse modo, já que não há possibilidade do retorno ao *status quo ante*, a indenização teria um caráter reparatório e pedagógico, apesar de ser uma ínfima reparação pelo sofrimento causado, serviria como estandarte para reafirmar o compromisso do Estado com os vulneráveis e o caráter reprovável da conduta abandônica.

Ainda nessa toada, MACHADO (2012, não paginado), também rechaça, a tese de monetização do amor:

se fosse suficiente o argumento de que se estaria quantificando o afeto para afastar a responsabilidade civil dos pais, ter-se-ia uma gritante contradição, já que também não se pode quantificar a dignidade, a imagem, a honra, ou quaisquer outros direitos da personalidade.

A autora assevera que, uma vez possibilitada a indenização por danos extrapatrimoniais, fixando o *quantum debeatur*, também é possível estipular esse valor nos casos de abandono imaterial.

Ademais, como já esclarecemos, o abandono caracteriza fato antijurídico, uma vez que há o inadimplemento dos deveres de cuidado inerentes ao poder familiar. Assim, a indenização não é pela falta de afeto, e sim por ausência de cuidado. Nesse ínterim, depreende-se que, a reparação civil se funda no descumprimento do dever jurídico incumbido pelo Estado, através do *familiae potentiam*.

Contudo, para MACHADO (2012, não paginado), é necessário que já existam laços afetivos para que se caracterize o dano, afirmação que, *data vênia*, não

concordamos, primeiramente porque acreditamos que, a mera ciência do abandono por um familiar que tinha o dever de cuidado já gera, por si só, sofrimento emocional, motivo pelo qual defendemos este como dano *in re ipsa*; e segundo, porque o descumprimento do dever de cuidado não necessita de convivência prévia para caracterizar ilícito.

Como abordado anteriormente, o dever de cuidado em relação aos filhos decorre do poder familiar, que, por sua vez, é incumbido a ambos os pais com a caracterização do vínculo paterno-filial. O simples nascimento com vida, gera o vínculo paterno-filial biológico, que não exige afeto; a partir da adoção, o vínculo paterno-filial também se estabelece, prescindindo de afeto. Nesse ínterim, apenas o parentesco socio-afetivo exige, para a configuração do vínculo paterno-filial, a prévia relação afetiva. O mesmo ocorre na relação inversa, entre filhos maiores e pais idosos ou enfermos, que o dever de cuidado decorre da solidariedade e reciprocidade familiar. Entretanto, reconhecemos que a convivência anterior ao abandono influi na extensão do dano.

Como bem leciona CANDIA (2018, p.45), "o afeto decorre da convivência". Uma vez que houve convivência, há o desenvolvimento de laços afetivos, laços esses que, quando rompidos pelo abandono, geram um dano maior do que os casos em que a convivência e a formação de laços afetivos nunca existiram. Apesar do dano ser mais severo, o fato de não haver convivência prévia não descaracteriza o descumprimento do dever de cuidado pelo não-guardião.

Vale lembrar também, que a parentalidade, seja ela biológica, adotiva ou socioafetiva, gera os mesmos direitos e deveres, ainda que ela não pressuponha afeto. A obrigação de cuidado é recíproca entre pais e filhos, independente da natureza do vínculo de parentesco, uma vez que "a filiação não é um determinismo biológico, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue" (LOBO, 2000, não paginado). Assim, podem figurar nos polos da ação de indenização por danos morais adotantes e adotado, pais e filhos biológicos ou socioafetivos.

Corrobora com esse entendimento, CANDIA (2018, p.7) que afirma que, "aquele que cativa o infante agindo como se pai ou mãe fosse, também deverá responder pelos danos causados caso posteriormente abandone o menor, ainda que não tenha efetivado a averbação de paternidade no registro civil".4 O Tribunal de Justiça da Paraíba trouxe decisão nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO E DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DÉ FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 297 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, afim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a quarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. (TJPB, 1°CC. AC n°0001378372018150011/PB. Rel. Des. JOSÉ RICARDO PORTO. J.03/03/2020.)

Quando ao abandono afetivo inverso, trazemos a afirmação de AZEVEDO apud SILVA (2018, p.37):

> O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Preceitua o art.12 do Código Civil: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei." Assim, depreende-se que, a tutela sobre os direitos da personalidade pode se dar através da responsabilidade civil, e uma vez que a integridade física se configura como um desses direitos, a saúde psicofísica do indivíduo vítima de abandono, faz jus a utilização desse instrumento processual legal para pleitear a reparação do dano sofrido.

Por fim, apresentamos o posicionamento de Arnaldo Marmitt apud CANDIA, (2018, p.69-70):

⁴ Para saber mais sobre responsabilidade civil por desistência na adoção, recomendamos: https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%AAncia+na+ado%C 3%A7%C3%A3o

No direito de família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais pertence oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurgem lesões graves dessa área do direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes de personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, da sua riqueza interior, de sua paz jurídica (...). A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível.

Ambas as correntes encontram cabimento na jurisprudência pátria, sendo adotadas livremente pelos Tribunais, vez que há precedentes dos tribunais superiores em ambos os sentidos, contudo, verifica-se que a hipótese de reparação tem sido acolhida em caráter de excepcionalidade, seguindo a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça, como denota-se do julgado a seguir:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE **AOS** ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL MÃO PROVIDO.1. Não há ofensa ao art.535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso das relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo do filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano à personalidade) e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e os danos nos termos do art.186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claros e conectados.4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou u critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.7. Recurso Especial não provido.

(STJ, 3^a Turma. REsp n^o 1557978 DF 2015/0187900-4. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. J.03/11/2015)

A ação de indenização por danos decorrentes de abandono afetivo deve ser ajuizada em vara especializada, pois é de competência da vara de família, uma vez que versa sobre o (des)cumprimento de deveres paterno-filiais decorrentes do poder familiar e da solidariedade e reciprocidade familiar.

2.2.1.4 Da Prescrição e Dos Excludentes da Responsabilidade Civil

A regra geral da responsabilidade civil presente no art.927 do Código Civil, é que o ofensor ressarça a vítima pelo dano sofrido. Entretanto, a legislação e a jurisprudência apresentam hipóteses em que o dever de indenizar pode ser afastado, seja pela exclusão da ilicitude da conduta, seja pela ruptura do nexo de causalidade.

O Código Civil traz, em seu art.188 alguns dos excludentes de ilicitude:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

A legítima defesa trata da situação em que para salvar a própria vida ou de terceiro, o agente causa o dano. O exercício regular de um direito trata da hipótese em que a conduta é permitida ainda que ocasione dano, não havendo dever de indenizar, como é o caso da prática de artes marciais. O inciso segundo traz o chamado estado de necessidade, em que o agente protege bem próprio em detrimento de dano a bem alheio de valor jurídico igual ou inferior. Além desses, também temos o estrito cumprimento de dever legal, que trata das situações em que o dano é causado no exercício de um dever imputado ao agente, por exemplo o disparo de arma de fogo por policial durante um tiroteio.

Vale lembrar que o abuso do direito configura o excesso de qualquer dos excludentes acima mencionados, sobre essa demasia há o dever de indenizar, isso é o que preceitua o art.187 do Código Reale: "Também comete ato ilícito o titular de um

direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Já os excludentes do nexo causal são mais fáceis de visualizar sua aplicação nas hipóteses voltadas ao direito de família, são eles: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

A culpa exclusiva da vítima caracteriza-se quando quem deu causa ao dano foi a própria vítima, desincumbindo o agente da culpa. Um exemplo voltado ao nosso tema é do filho que não quer ver o genitor, na fase pueril é mais fácil dissuadi-lo do intento e fazê-lo conviver com o pai, contudo, na adolescência isso se torna mais dificultoso. A própria vítima de abandono deu causa ao afastamento, e por isso não poderá pleitear no futuro, indenização pelo abandono, pois isso vai contra o princípio da boa-fé, uma vez que haveria o benefício de sua própria torpeza.

O fato de terceiro se caracteriza quando o dano, apesar de ser causado pelo agente, é motivado por terceiro. É o caso da mulher que esconde a gravidez do excompanheiro, obrigando a criança a crescer sem a figura paterna, e por isso a criança não poderá alegar abandono afetivo, visto que seu genitor sequer tinha conhecimento de sua existência. Observe no exemplo citado, que nem o genitor nem a criança tiveram culpa do dano, apesar de ser decorrente de abandono afetivo, o motivo do afastamento foi derivado de pessoa alheia à relação.

Nas hipóteses de alienação parental há divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, alguns entendem pela culpa concorrente, em que serão responsabilizados proporcionalmente o alienante e o abandonante; outros entendem pelo fato de terceiro, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao alienante.

Por fim, temos as hipóteses de caso fortuito e força maior, ambos são caracterizados por circunstâncias imprevisíveis e irresistíveis; no caso fortuito são fruto da ação humana; na força maior, advindas de causas naturais. O julgado abaixo exemplifica bem essa situação:

APELAÇÃO. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. FILHO COM PARALISIA CEREBRAL. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art.227 da Constituição Federal dispõe ser dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar. Em complementação, o seu art.229 estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. 2. Se não restou comprovado o alegado descumprimento por parte do apelado do dever de prestar auxílio material e de conviver com o filho, portador de paralisia cerebral, ora apelante, tampouco o suposto abandono afetivo por ele perpetrado, não merece acolhida sua pretensão indenizatória a título de danos morais. 3. Extrai-se dos autos que o apelado, pessoa já idosa, que possui outros quatro filhos e que não sabe dirigir, em 2009, passou a residir fora do Distrito Federal, circunstâncias que conduziram à dificuldade de assiduidade na convivência com o filho. Salienta-se, contudo, que a genitora do apelante reconheceu que o apelado presta o devido auxílio material com o pagamento da prestação alimentícia e que, antes da mudança de endereço, o visitava regularmente. Ademais depreende-se da prova testemunhal produzida que o genitor, quando estava no Distrito Federal, visitava ou, não menos, tentava visitar o filho. 4. Apesar de evidenciada a relação conturbada entre os genitores do apelante, bem como a diminuição do convívio entre pai e filho, não exsurge dos elementos probatórios constantes dos autos a ocorrência de danos a direitos da personalidade do filho ou efetivo prejuízo a sua formação.

(TJDF. 2^aTC. AC n^o070707997201780009 DF 0707079-97.2017.8.07.0009. Rel. Des^a SANDRA REVES. J. 24/06/2020.)

O dever de indenizar também pode ser afastado na hipótese de prescrição, esse fenômeno ocorre quando a lei estipula um prazo em que o direito tutelado seja pleiteado, caso o requerente não ajuíze a ação dentro do prazo previsto, seu direito sucumbe, não podendo mais reclamá-lo.

Quanto ao prazo prescricional, temos duas correntes doutrinárias: a corrente majoritária defende o prazo de 3 anos, baseando-se no art.206, §3º, V do Código Civil, cuja contagem inicia-se com o advento da maioridade da vítima (de acordo com art.197, II do mesmo Diploma) ou a partir da ciência do dano; já a corrente contraposta entende pela imprescritibilidade, por se tratar de um direito da personalidade, a essa corrente se filiam Paulo Lobo e Flávio Tartuce.

A jurisprudência, por sua vez, tem adotado o prazo de três anos, como ratifica o acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCÍTO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3°, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na

inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(STJ, 4ª Turma. REsp nº1.579.021 - RS 2017. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. J. 29/10/2017.)

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO EM REPARAÇÃO DE DANOS POR ABANDON AFETIVO. MAIORIDADE CIVIL E CIIÊNCIA INEQUÍVOCA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PSICOLÓGICOS. FILHO CRIADO POR PAI AFETIVO. 1.0 termo a quo para a contagem do prazo prescricional para pleitear compensação por abandono afetivo, começa a correr após a ciência inequívoca da paternidade do autor, a qual, no presente caso, ocorreu com o resultado do exame de DNA efetuado em 2018. Assim, considerando que a postulação foi deduzida em 2019, não houve transcurso do prazo prescricional de três anos, conforme argumenta o apelante. 2.Para que haja configuração da responsabilidade civil, trazendo consigo o dever de compensar por abandono afetivo, faz-se imprescindível a presença dos requisitos da conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), os traumas ou prejuízos psicológicos sofridos pelo filho (dano), e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ressalta-se que além desses, é indispensável a prova do elemento volitivo, qual seja, o dolo ou a culpa. 3. Inviável reconhecer a conduta do requerido qualquer espécie de negação deliberada quanto ao suposto abandono alegado pelo autor, tendo em vista que, assim como o próprio autor, o apelante somente teve ciência inequívoca da paternidade em outubro de 2018, quando o filho já contava com 42 anos de idade. 4. Ademais não é a presença de um pai com melhores condições financeiras que garante um desenvolvimento saudável ao filho, desde que ele seja criado e educado em ambiente permeado pelo equilíbrio, em que as relações familiares sejam saudáveis e propícias ao pleno desenvolvimento do indivíduo. Ausente o dano, não se há que falar em responsabilidade de reparação ou compensação. 5.Recurso conhecido e provido. Prescrição afastada. Sentença reformada. (grifo nosso)

(TJDF, 1ª TC. AC nº07250496620198070001 /DF. Rel. Des. CARLOS RODRIGUES. J.19/08/2020..)

Assim, depreende-se que, quando a paternidade é conhecida pelo filho desde a infância, a prescrição opera-se passados 3 anos de sua maioridade; caso o filho apenas tenha ciência da identidade de seu genitor posteriormente, a prescrição começará a correr a partir de então.

Também insta ressaltar que, não há abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade, pois é impossível exercer o pátrio poder se não se sabe que é pai/mãe da criança, esse é o entendimento apresentado pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – RECONVENÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/RECONVINTE. 1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. 2.1. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto ao cumprimento dos deveres da paternidade pelo recorrido, com o afastamento do abandono afetivo na espécie, somente seria possível mediante o reexame do acervo fáticoprobatório dos autos, o que não se permite na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 4^aTurma. AglAgREsp n^o492.243/SP SP 2014/0065381-8. Rel. Min.

MARCO BUZZI. J. 05/06/2018.)

Longe de esgotar o tema exposto, segue-se ao estudo dos efeitos do abandono afetivo no direito de família em relação à prestação alimentar.

2.2.2. Da (Des)Obrigação De Prestar Alimentos

2.2.2.1. Do Dever de Prestar Alimentos

O dever de prestar alimentos está previsto entre os artigos 1.694 e 1.710 do Código Civil Brasileiro, e consiste na obrigação de dar assistência material em razão do vínculo de parentesco ou da desproporção econômico-social entre ex-cônjuges, como dispõem os artigos 1.694 e 1.695 do Diploma Cível:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

- § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
- § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Nesses dispositivos denota-se: os sujeitos da relação alimentar (*caput* do art.1.694/CCB); os critérios de fixação do valor a ser prestado (§1º); bem como a situação em que são devidos (*caput* do art.1.695/CCB).

Seguindo a previsão legal do parágrafo 1º do art.1.694 do Código Civil, evidencia-se que há critérios que devem ser seguidos para a fixação do *quantum* a ser prestado. A doutrina ensina tanto o binômio NECESSIDADE - POSSIBILIDADE, quanto o trinômio NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE.

O critério necessidade vem da impossibilidade dos alimentandos infantes, idosos ou enfermos, se manterem por conta própria; o critério possibilidade diz respeito a condição do alimentante de prover a necessidade do alimentando sem comprometer a própria mantença; e o critério da proporcionalidade, por sua vez, corresponde a atender os dois outros critérios com perfeito equilíbrio. Leciona FISCHER (2018, p.17) que:

Na classificação de Maria Helena Diniz, os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos são os seguintes: 1) Existência de companheirismo, vinculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante. 2) Necessidade do alimentando 3) Possibilidade econômica do alimentante 4) Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

Apesar dos alimentos poderem ser exigidos tanto entre pais e filhos, como entre ex-cônjuges, pelo propósito desse trabalho abordaremos apenas os alimentos derivados do vínculo de parentesco.

Como vimos no Tópico 2.1, o dever de cuidado é incumbido constitucionalmente a ambos os pais em relação aos filhos menores (art.227), bem como a todos os filhos maiores em relação aos pais idosos ou enfermos (art.229).

Nessa toada, temos que, os alimentos podem ser prestados tanto de pais para filhos, quanto no sentido oposto, em função do princípio da solidariedade familiar, bem como da dignidade humana, uma vez que os alimentos, em certa medida, garantem uma esfera material apta a garantir uma existência digna. Essa reciprocidade é prescrita na primeira parte do art.1.696 do Diploma Civil, que diz: "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos [...]".

Comumente reciprocidade se define como aquilo que é mútuo, uma relação em que há troca, cooperação. A solidariedade por sua vez, é o compadecimento das circunstâncias de outrem. Juridicamente, os princípios da solidariedade e reciprocidade exigem exatamente essas atitudes: amparo nas dificuldades e cooperação mútua.

CAHALI (2009, p.16) conceitua os alimentos como:

[...] as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo), como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). (grifo do autor)

Assim, depreende-se que, apesar dos alimentos terem um aspecto econômico, ele se dirige a realização de direitos extrapatrimoniais, como dignidade, educação, saúde, dentre outros.

Tendo o princípio da dignidade humana como corolário do estado democrático de direito, poderia a obrigação de prestar alimentos ser restringida ou até mesmo extinta, em razão de outros princípios, ainda que constitucionais? Já que a lei dispõe reciprocidade, poderia um filho abandonado materialmente ser obrigado a suster o pai/mãe abandonante na enfermidade ou velhice? Ademais, se o abandono desse filho se limitar ao critério imaterial, poderia a obrigação ser dispensada em razão do descumprimento dos deveres impostos pelo poder familiar? É o que vamos discutir em seguida.

2.2.2.2. Da (Im)Possibilidade de Relativização do Princípio da Solidariedade Familiar Diante dos Abandonos Material e/ou Afetivo

Como visto antecipadamente, o art.229 da Magna Carta traz o princípio da reciprocidade familiar, segundo o qual "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice". O texto civil também apregoa reciprocidade em relação aos alimentos em seu art.1.696.

Entretanto, poderia um pai/mãe abandonante pleitear alimentos contra o outrora abandonado? Bem, o pleito pode ser estabelecido, uma vez que há o princípio constitucional da inafastabilidade do Judiciário (art.5º, XXXV), contudo, a conduta do abandonante será avaliada conforme o caso.

Segundo SOUZA (2018, p.44): "fundamento para a obrigação dos filhos de prestarem alimentos aos pais repousa no princípio da solidariedade familiar, o qual se manifesta no caráter recíproco da obrigação legal de alimentos". Assim, no caso de abandono material, em que o abandonante sequer colaborou na mantença de sua própria prole, a reciprocidade se aplica, uma vez que há o *venire contra factum proprium* (proibição ao comportamento contraditório), não pode o sujeito beneficiar-se da situação que ele mesmo criou. Seria abusar da boa-fé, vez que, não é coeso exigir algo que o próprio sujeito descumpriu em relação a outrem ainda que em momento anterior.

Corroborando com esse entendimento temos o voto da Desembargadora Maria Berenice Dias que negou provimento a AC nº70013502331/TJRS (RIO GRANDE DO SUL ,2006), em que o genitor, após 18 anos do abandono da prole, veio pleitear que esta lhe prestasse alimentos: "Desarrazoado que agora venha buscar dos filhos o que lhes negou a vida inteira. [...] Merecer solidariedade implica também ser solidário".

A situação fica um pouco mais controversa quando o abandono se restringe à modalidade imaterial, ou afetiva. Alguns juristas consideram o abandono afetivo um proceder indigno ensejador da dispensabilidade da prestação dos alimentos, amparando-se no parágrafo único do art.1.708 do Código Civil que dispõe: "Com relação ao credor, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver proceder indigno em relação ao devedor."

Pelo título dedicado aos alimentos no Código Civil não especificar o que seria um proceder indigno ensejador da perda do direito a perceber alimentos, é que há discussão doutrinária acerca do abandono afetivo se enquadrar como uma das hipóteses.

O enunciado nº264 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) tenta nortear a controvérsia, recomendando: "Art.1.708: Na interpretação do que seja proceder indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incisos I e II do art.1.814 do Código Civil."

O art.1.814 do Diploma expoente Cível traz os atos indignos que afastam os herdeiros ou legatário da sucessão, cujos incisos citados no enunciado supra dispõem:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; [...] (BRASIL,2002)

Contudo, a jurisprudência pátria também tem entendido como um proceder indigno as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar, dispostas no art.1.638 do Código Reale:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes:

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- **a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- **b)** estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- **a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- **b)** estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

Como abordado anteriormente, o inciso II do art.1.638 do CCB traz "deixar o filho em abandono" como uma das hipóteses de perda do poder familiar, contudo, o dispositivo não especificou o tipo de abandono, deixando sua aplicação ao caso concreto ao arbítrio do magistrado. Alguns exigem inequívoca prova do abandono, seja pela sentença de perda do poder familiar, seja pela concessão da guarda a outrem, para dispensar o abandonado da prestação de alimentos; outros dispensam a obrigação alimentar desde que o abandono seja comprovado, não importando se houve ou não sentença extinguindo o poder familiar.

A questão é delicada vez que há um conflito aparente entre os princípios da dignidade humana, solidariedade familiar e reciprocidade familiar.

Para DIAS (2016, p.944):

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos.

Contudo, também encontramos posicionamentos no sentido oposto, exacerbando que, se o auxílio material foi prestado anteriormente, ele é devido na velhice, ainda que tenha havido o abandono afetivo, não sendo esse causa de exclusão do dever alimentar. Na jurisprudência pátria, encontramos decisões nos dois sentidos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTEREESE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. [...] 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art.1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (art.229 da CF e 1.696 do CC) 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A semeadura é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, isto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. [...]

(TJRS, 8^{a} CC. AC n^{o} 70083212431/RS. Rel. Des. RICARDO MOREIRA LINS PASTL. J. 23/04/2020.)

Como também,

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER RELAÇÃO PRESTAR ALIMENTOS. DE PARENTESCO. FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES SOLIDARIEDADE INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. [...] 3.0 dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. [...] (TJDF, 2aTC. AC no20160610054187. Rel. Des. CESAR LOYOLA. J. 15/02/2017.)

Comentando a decisão exarada pela 2ª Turma Cível do TJDF, a Presidente da Comissão de Infância e Juventude do IBDFAM, Melissa Barufi, criticou:

Afirmar que a genitora não possui direito à percepção de alimentos, sem a retirada do poder familiar, com base no princípio da solidariedade, sob o argumento de não ter sido solidária aos filhos quando lhe cabia, além de distorcer o significado (entendimento majoritário) do princípio, é aceitar que o direito a alimentos cessa quando termina a relação (de convívio) entre pais e filhos. Analogamente, é sepultar o direito de cuidado, ou, prescreve-lo. (IBDFAM, 2017, não paginado)

Com esse mesmo entendimento temos o Desembargador Henry Petry Jr, que na Apelação Cível nº 20100467098 SC 2010.046709-8, julgada pela 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trouxe em seu voto como relator as seguintes argumentações:

Certo é, repise-se, que a caracterização do procedimento indigno deve se dar de acordo com as particularidades do caso concreto, reservadas a hipóteses relevantes, em que é possível identificar a quebra anterior do sentimento de solidariedade familiar. Mesmo nesses casos, ainda, a casuística deverá estabelecer se o caso recomenda a cessação total ou apenas parcial do dever alimentar, podendo, de acordo com o grau de desídia, entender-se cabível apenas a limitação dos alimentos àqueles indispensáveis a sobrevivência do credor. Nesse sentido, colaciona-se o enunciado nº345 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

(TJSC, 5^{a} CC. AC n^{o} 20100467098 SC. Rel. Des. HENRY PETRY JR. J. 15/08/2012.)

O enunciado nº345 da IV Jornada de Direito Civil do CJF assim orienta:

O 'procedimento indigno' do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.

No inteiro teor do voto, o relator também trouxe à baila o direito a vida e à dignidade, entendendo que esses direitos e princípios se sobrepunham ao princípio da reciprocidade e solidariedade familiar, vez que, segundo seu entendimento, o apelado não teve culpa do abandono, que se deu por seu alcoolismo. Nesse ínterim, o desembargador entendeu pela limitação do encargo alimentar ao mínimo existencial, e não por sua exclusão total. (SANTA CATARINA, 2012)

Comentando essa mesma decisão trazemos a excelente conclusão de SOUZA (2018, p. 63):

Assim, se entende possível a exclusão do dever de alimentar em casos que pais descumprem totalmente os deveres inerentes ao exercício do poder familiar. No entanto, inclusive nesses casos, há decisões no sentido de priorizar o princípio da solidariedade familiar, impondo o dever dos filhos de prestar alimentos aos pais considerando-se o grau e o motivo do abandono praticado, limitando os alimentos ao mínimo necessário para a sobrevivência. O abandono afetivo pode ser considerado procedimento indigno para limitar o dever de alimentar e não para excluí-lo.

Percebe-se então que, para SOUZA, a exclusão do dever de prestar alimentos se dá apenas quando o abandono foi praticado na modalidade material; pois quando praticado exclusivamente na esfera afetiva, deve haver uma limitação no *quantum* devido, que será restrito ao mínimo necessário à sobrevivência.

Diante do supra exposto, chegamos à conclusão de que, não há consenso na aplicação do chamado proceder indigno na hipótese de exclusivo abandono afetivo, havendo jurisprudência tanto no sentido da exclusão como da limitação das verbas alimentares, ficando a decisão a cargo do magistrado no estudo de cada caso concreto.

Essa divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial leva à insegurança jurídica, e é por esse motivo que temos algumas iniciativas legislativas em tramitação, a exemplo do PL 470/2013, conhecido como Estatuto das Famílias, o qual será abordado em momento oportuno.

2.2.3. Abandono Afetivo Como Hipótese de Perda do Direito Sucessório

2.2.3.1 Do Direito Sucessório

Foi abordado anteriormente no presente estudo, o conceito de família e sua evolução no tempo. Foi visto que, inicialmente, a família possuía um cunho extremamente patrimonial, sendo intrinsicamente ligada à ideia de propriedade.

Devido à um modelo de sociedade extremamente patriarcal, apenas os filhos do sexo masculino tinham o direito de suceder na posse dos bens. Foi visto também, que a religiosidade em muito colaborou com a quebra de paradigmas ou com a manutenção desses dentro do direito de família, e o mesmo ocorre no direito sucessório.

Escreve COULANGES (2006, p.61):

[...]sendo a religião doméstica, como vimos, hereditária de varão para varão, o mesmo acontecia com a propriedade. Como o filho é a continuação natural e obrigatória do culto, também é herdeiro dos bens. Assim é que surgiu a regra da hereditariedade; ela não é o resultado de uma simples convenção feita entre os homens; ela deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que faz com que o filho herde não é a vontade do pai. O pai não tem necessidade de fazer testamento; o filho herda de pleno direito — ipso jure heres exsistit — diz o jurisconsulto. É um herdeiro necessário: heres necessarius. Não tem que aceitar ou recusar a herança. A continuação da propriedade, como a do culto, é para ele obrigação e direito. Quer queira quer não, a herança lhe cabe, seja qual for, mesmo com suas obrigações e dívidas. O benefício de inventário e o benefício de desistência não são admitidos para o filho no direito grego, e não foram introduzidos senão muito tarde no direito romano".

Assim, o direito hereditário representava a continuidade do culto que existia dentro da família e da propriedade, concedida apenas aos filhos homens, vez que as mulheres ainda eram vistas como propriedade do pai, marido ou irmão, como denota COULANGES (2006, p.62):

A regra para o culto é a transmissão de varão para varão; a regra para a herança é conformar-se com o culto. A filha não é apta para continuar a religião paterna, pois ela se casa, e, casando-se, renuncia ao culto do pai para adotar o do esposo: não tem, portanto, nenhum título para herdar. Se por acaso um pai deixasse seus bens à filha, a propriedade seria separada do culto, o que não é admissível. A filha não poderia nem ao menos cumprir o primeiro dever do herdeiro, que é continuar a série de banquetes fúnebres, pois os sacrifícios que oferece dirigem-se aos antepassados do marido. A religião, portanto, proíbe-lhe herdar do pai.

Como abordado anteriormente, o advento dos valores cristãos, a mulher passou a ser enxergada como sujeito de direitos, com os valores feministas, avanços

sociais e legislativos, no Brasil, chegamos à igualdade entre os gêneros apregoada no texto constitucional da Magna Carta de 1988.

Também foi visto, que o Código Beviláqua fazia distinção entre os filhos, reservando apenas aos filhos legítimos o direito de suceder nos bens de seus pais, e, portanto, os filhos ilegítimos, concebidos fora do casamento, não possuíam nenhum direito sucessório. Nesse sentido, a Constituição de 1988 trouxe a igualdade entre a prole, independente da origem do vínculo parental, dando a todos filhos os mesmos direitos, independente da primogenitura, gênero ou proveniência. Assim, atualmente, o direito a suceder é reconhecido aos filhos havidos dentro e fora do matrimônio e da união estável, como pelo vínculo socioafetivo, independendo do vínculo sanguíneo. Com a vigência do Código Civil de 2002, esse parâmetro constitucional foi reproduzido na legislação cível.

O direito de herança está tutelado constitucionalmente como um dos direitos e garantias fundamentais, estando previsto no art.5º, inciso XXX, da Carta Maior. Ademais, também tem sua previsão legal no Livro V da parte especial do atual Código Civil Brasileiro, estando disposto entre os artigos 1.784 e 2.027 desse Diploma Cível.

O direito sucessório se traduz em suceder outrem, após a morte, na posse e propriedade de algo, e não se restringe aos familiares, vez que a sucessão pode ser testamentária, em que o testador pode dispor livremente da metade de seus bens reservando a outra metade aos herdeiros necessários; e legítima, quando a divisão patrimonial se opera apenas entre os herdeiros necessários, que tem rol previsto legalmente.

2.2.3.2 Sucessão Legítima e Testamentária

No art.1.786, o Código Civil apregoa: "A sucessão dá-se por lei ou disposição de última vontade." Como vimos brevemente, a sucessão pela força de lei, chama-se legítima, enquanto a que se dá por declaração de última vontade, nomeia-se testamentária.

Também há possibilidade de uma sucessão mista, em que se utiliza ambos os sistemas: legal e testamentário, é o que assevera o art.1.788 do CCB:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

Do mesmo dispositivo, denota-se que se o testamento for invalidado, a sucessão será exclusivamente legítima, em que herdam apenas os herdeiros necessários. O rol de herdeiros legítimos está disposto no art.1.845 do CCB: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge." A eles, é reservada a legítima, nome dado à metade dos bens da herança que lhes é cabível. Assim, mesmo na sucessão testamentária, o testador só pode dispor da metade de seus bens, pois a outra metade se reserva aos herdeiros necessários.

O Direito Brasileiro prevê duas possibilidades de perda do direito de suceder: a indignidade e a deserdação. Ambas as modalidades possuem hipóteses previstas legalmente para sua configuração, e, consequentemente, para sua aplicação.

A indignidade está prevista entre os artigos 1.814 e 1.818 do Código Civil, tratando-se de sanção civil instituída pelo legislador, e pode ser aplicada tanto na sucessão testamentária quanto na legítima. Segundo o art.1.814 do CCB:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

Denota-se que, aquele que atentar contra a vida, a honra ou a liberdade de testar do autor da herança, perde o direito de sucedê-lo, bem como aquele que atentar contra a vida e a honra do cônjuge ou companheiro do testador.

Para que haja eficácia dos dispositivos supracitados, é necessário, em relação ao inciso primevo, que o crime seja cometido com dolo, ou seja, com a intenção de causar o resultado morte, podendo se dar tanto na modalidade consumada quanto tentada. Segundo MELLO (2018, p.59):

Com isso, restariam afastados da sanção civil os que vierem a cometer o homicídio culposo, preterdoloso, os que o praticarem com algumas excludente, como por exemplo legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou até mesmo erro na execução por faltar-lhe voluntariedade.

O autor ainda tece algumas observações quanto a independência entre as esferas cível e penal, (MELLO, 2018, p.59-60):

[...] nos casos de ter ocorrido, por algum motivo, a extinção da punibilidade na seara criminal, tendo como principal causa a prescrição, uma vez que esta apenas exclui a sanção criminal do delito, mas não a pena civil da indignidade. [...] não necessariamente deverá haver decisão na seara criminal para que o interessado seja tido como indigno, podendo ocorrer, inclusive, situações em que há uma absolvição no processo criminal e a indignidade do sujeito. [...] a menos que a decisão do processo penal indique a certeza da autoria e materialidade do delito, poderão existir entendimentos opostos.

Assim, dependendo do motivo da absolvição na esfera penal, a decisão pode vincular ou não a esfera cível. Vale ressaltar que o ajuizamento na esfera cível é imprescindível para que a perda do direito sucessório seja declarada, ainda que haja condenação na esfera penal, isso não se dá de maneira automática na seara civil, e deve ser suscitada pelo Ministério Público, ou qualquer dos coerdeiros, como institui o parágrafo 2º do artigo 1.815 do mesmo Diploma Civil.

Em relação a hipótese prevista no inciso segundo do art.1.814/CCB, qualquer dos crimes contra a honra (arts.138 a 145 do Código Penal) se enquadram no dispositivo, e nesse caso, é necessária a condenação em âmbito criminal. MELLO (2018, p.60), também aponta a denunciação caluniosa como uma das causas de indignidade, desde que praticada perante um juízo, não surtindo efeito quando praticada meramente em esfera policial ou administrativa.

A hipótese apontada no inciso III, de igual modo, pode ser suscitada pelos coerdeiros, desde que devidamente comprovada. O prazo para demandar a exclusão do legatário ou herdeiro é de quatro anos, contando-se a partir da abertura da sucessão, como preceitua o parágrafo único do art.1.815 do CCB.

Em todas as hipóteses, exige-se sentença cível declarando a exclusão do herdeiro ou legatário, que além da perda do direito de suceder, não terá direito ao usufruto ou administração de qualquer dos bens que caibam aos seus sucessores ou até mesmo posterior sucessão desses bens advinda daqueles, vez que, pelos efeitos da exclusão serem pessoais, o excluído será tratado como se morto fosse, é o que determina o art.1.816 do CCB, em seu parágrafo único.

A única forma de continuar na sucessão tendo cometido tais atos, é a hipótese do art.1.818 do CCB e seu parágrafo, que traz o perdão expresso (caput), e o tácito (parágrafo único). O perdão expresso se dá no próprio testamento ou por documento de igual valor, e se dá tanto na parte testada quanto na legítima. Já o perdão tácito, se dá quando apesar de ter conhecimento sobre a conduta, o testador escolheu, ainda

assim, beneficiar o agente, mantendo-o no testamento, esse tipo de perdão, opera-se no limite da quota testada, não tendo o herdeiro direito a parte legítima da herança.

A deserdação, por sua vez, tem previsão legal entre os arts.1.961 e 1.975 do Diploma Cível, e trata-se de sanção civil imposta pelo próprio *de cujus*, mas se restringe à sucessão testamentária. À deserdação aplicam-se todas as hipóteses do art.1.814 do Código Civil, além dessas hipóteses de exclusão, temos também os arts.1.962 e 1.963 do CCB, que instituem como causa de exclusão da sucessão tanto de ascendente para descendentes, quanto o sentido oposto: (I) Ofensa Física; (II) Injúria grave; (III) Relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro do testador; (IV) Desamparo do testador em alienação mental ou grave enfermidade.

Segundo MELLO (2018, p.252) a primeira hipótese de deserdação, considerase ofensa física a agressão ainda que leve, por demonstrar desrespeito ao testador. A injúria grave, que seria no mesmo sentido de ofender a honra do *de cujus*. As relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro do testador se restringem aquelas de conteúdo sexual, não se limitando à conjunção carnal. E, por fim, o desamparo ao testador quando se encontrar em alienação mental ou acometido de grave enfermidade.

Semelhantemente à indignidade, as hipóteses de deserdação devem ser devidamente provadas, podendo se dar no próprio testamento, pelo de cujus, ou pelos coerdeiros em juízo. Extingue-se em quatro anos o direito de provar as causas da deserdação, correndo o prazo a partir da data de abertura do testamento, como preceitua o art.1.965 do CCB em seu parágrafo único.

Entretanto, por serem a indignidade e a deserdação sanções civis, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico que as hipóteses elencadas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil são taxativas, não comportando novas causas por analogia. Contudo, com a temática do abandono afetivo, e desse poder ser tido como ato indigno capaz de ensejar até mesmo a desobrigação de prestar alimentos, bem como a reparação civil, mostrou-se necessária uma discussão sobre a necessidade de estender as hipóteses de exclusão da sucessão para abarcar essa nova possibilidade.

2.2.3.3 Abandono Afetivo como Hipótese de Exclusão da Sucessão

Como visto anteriormente, há apenas duas possibilidades de privar um herdeiro necessário da sucessão: a indignidade e a deserdação, cuja aplicação se dá conforme os róis taxativos dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro.

Contudo, com o conceito de abandono afetivo e suas sequelas para o indivíduo, a doutrina passou a discutir se tal fenômeno, tão moralmente reprovável, que causa um dano na esfera emocional e existencial da vítima, não deveria ser legalmente punível.

No Direito Civil, algumas sanções passaram a ser aplicadas, como a reparação dos danos e a flexibilização na prestação de alimentos; a primeira, considera o abandono afetivo como descumprimento do dever legal de cuidado, a segunda, como proceder indigno. Entretanto, sua aplicação não está pacificada nem na doutrina nem na jurisprudência.

Por ter sido considerado como proceder indigno pela doutrina, o abandono afetivo passou a ser cogitado para ser mais uma hipótese de excludente do direito sucessório, mas como o rol é taxativo, se discute a melhor saída para o impasse.

Além de proceder indigno, pela inobservância do princípio da solidariedade familiar, o abandono afetivo também fere o princípio da afetividade, que permeia o Direito Civil Brasileiro, inclusive, no âmbito sucessório, como pode ser denotado no art.1.830 do Diploma Civil, que prevê:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (BRASIL, 2002)

Assim, a afetividade pressupõe convivência, pois para fazer jus a legítima, é necessário que o cônjuge não esteja separado de fato, pelo lapso temporal de dois anos. Podemos inferir que o cônjuge herda por afinidade, mas os filhos herdam pelo vínculo biológico.

Entretanto, como a filiação não se dá exclusivamente pelo vínculo sanguíneo, havendo o parentesco socioafetivo, cumpre-se notar que a filiação também advém dos laços afetivos criados com a convivência.

Baseando-se no art.1.830 do CCB, PEREIRA (2013, p.144), acredita que:

[...] uma vez existindo absoluta falta de vínculo afetivo entre herdeiros necessários, por período considerável de tempo, autorizada estaria a deserdação por quebra de afetividade, não por aplicação literal da lei (Código Civil, artigos 1.962 e 1.963), mas sim por aplicação dos princípios, adotandose a interpretação conforme a Constituição.

A discussão em voga é se o desrespeito a esses princípios poderia ensejar a exclusão do herdeiro, tendo sua aplicação sem necessitar de intervenção legislativa, ou se, apenas mediante o decurso de lei, o abandono afetivo poderá ser aplicado como hipótese de exclusão também na sucessão legítima.

Para MARINHO (2019, p. 138-139), como os princípios possuem inegável conteúdo normativo, não há empecilho para que se opere a deserdação por quebra de afetividade, ainda que esta não seja uma das hipóteses elencadas no Código Civil. Para a autora (MARINHO, 2019, p.141), "se toda uma vida não foi suficiente para unir, por laços afetivos, o ascendente ao descendente, não será o decesso de um deles que o fará".

SPERIDIÃO e AGUIAR (2013, p.38) acreditam que "os interesses patrimoniais não devem prevalecer em detrimento aos sentimentos de afeto e solidariedade recíproca, devendo sempre prevalecer à dignidade da pessoa humana nas relações familiares." Ainda segundo elas (SPERIDIÃO e AGUIAR, 2013, p.46):

A quebra da afetividade, mediante prática de atos inequívocos de desapreço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários.

No mesmo sentido temos DINIZ (2009, P.50):

[...]a sucessão hereditária baseia-se na afeição real ou presumida do falecido para com o herdeiro ou legatário; se este último, por atos inequívocos, demonstrar ingratidão, desapreço ou ausência de sentimento afetivo para com o de cujos, nada mais justo do que privá-lo do que lhe caberia em razão do óbito do autor da herança.

Citando SILVA, SPERIDIÃO e AGUIAR (2013, p.65) trazem à tona a problemática da ausência de previsão legal dessa hipótese:

A dor e a humilhação pelas causas de abandono, como a negação de afeto e de convívio, não afetam só a questão material, pois a dor reflete-se psicologicamente, e por isso não pode mais ser desconsiderada em face da ausência de previsão normativa.

Tentado encontrar alternativas à ausência de previsão normativa nesse sentido, MARINHO (2019, p.139) defende que, como a exclusão depende de sentença judicial,

[...]caberá ao juiz, diante do caso concreto, avaliar se a aplicação do princípio da afetividade a autorizar a deserdação se dará na busca do justo, do equânime, bem como se realmente teria havido um grave rompimento do vínculo afetivo por período de tempo suficiente para tornar o testador e o herdeiro deserdado pessoas praticamente estranhas uma à outra.

Corrobora com esse entendimento DIAS (2011, p.231):

[...] como a deserdação depende de reconhecimento judicial, descabida a tentativa legal de prever todas as posturas que autorizam a deserdação. Ao depois, é exigida prova cabal da causa que ensejou a exclusão do herdeiro. Melhor seria deixar ao arbítrio do juiz decidir se o motivo alegado pelo testador foi tão reprovável que justifica ser o herdeiro alijado da herança.

Assim como Flávio Tartuce e José Fernando Simão, Maria Berenice Dias defende uma visão sistemática do direito, que possui um sistema jurídico aberto, não se restringindo apenas ao que está expresso no texto legal, mas aquilo que está implícito na legislação, os valores e princípios tutelados socialmente, porém esse entendimento é minoritário.

Em contraposição, temos GAGLIANO e PAMPLONA (2017, p.1.508), que defendem a não admissão de interpretações amplas ou extensivas, nem analogias devido ao caráter punitivo da sanção de exclusão da sucessão, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses expressamente previstas no texto legal.

A única saída para esse impasse seria a criação de legislação nesse sentido, contudo, o processo legislativo que engloba a elaboração, adaptação, aprovação e vigência do texto, demanda tempo, tornando, no presente momento, a hipótese inaplicável. Devido a essa morosidade, alguns textos legais já entram em voga obsoletos. Reconhecemos, no entanto, que além de pacificar o tema, o texto legal traz mais segurança jurídica.

Na jurisprudência pátria, têm-se aceitado o abandono afetivo como causa de deserdação, mas não de indignidade, como se denota dos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE. SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART.1.814 DO CÓDIGO CIVIL. DESERDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA.1. A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança.2. A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art.1.961 e seguintes do Código Civil.3. **O instituto da**

indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art.1.814, do Código Civil. (grifo nosso) 4. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pela parte autora, porquanto inexiste disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art.1.964 c/c 1.965 do Código Civil. 5. Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art.1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor. (grifo nosso)

(TJMG, 8°CC. AC n° 10358160021707001 MG. Rel. Des° ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES. J. 04/12/2019.)

No mesmo sentido têm decidido o Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV E VI DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS.1. A legislação civil estabelece dias modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última, frisa-se, admitia apenas na sucessão testamentária, tal como previsto no artigo 1.964 do Código Civil. 2. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pelo autor, porquanto inexiste disposição de disposição testamentária de última vontade aviada pela autora da herança, com indicação de causa expressa. (grifo nosso) 3. Considerando a ausência de comprovação de existência de outro testamento com indicação expressa ou disposição de vontade de deserdar as filhas, carece o autor de interesse processual e legitimidade para a ação de deserdação[...] (TJGO, 5°CC, AC n° 03973235520188090011, Rel. Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO. J.13/04/2020)

Ademais, como pode-se observar desse último julgado, é necessária que a cláusula de deserdação esteja expressa no testamento, declarando o desejo do testador em excluir de sua sucessão determinado herdeiro, bem como a causa e argumentos para tal, podendo ou não apresentar provas.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em decisão monocrática no Agravo em REsp nº1060853, asseverou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2017) em relação a deserdação por abandono afetivo entendendo que: "[...] cumpre observar que o artigo 1.962 do Código Civil trata o abandono de forma ampla, não mencionando a forma do abandono e não fazendo distinção entre abandono material ou afetivo, moral."

A crítica ao inciso IV dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, é que ele restringe a aplicação do instituto da deserdação aos casos em que o abandono se dê

em situação de alienação mental ou enfermidade, não abordando as demais situações. O dever familiar de cuidado não se restringe, ou não deveria ser restrito apenas às situações de enfermidade, uma vez que se exige solidariedade, reciprocidade, convivência e comunhão de vida.

Ademais, por questões culturais, a sucessão testamentária é pouco aplicada no Brasil, e por isso alguns doutrinadores entendem necessária a aplicabilidade do abandono afetivo como hipótese de indignidade, não sendo exclusiva da deserdação. Essa controvérsia só poderá ser sanada com a intervenção legislativa, já que a indignidade é sanção civil imposta pelo legislador e possui rol taxativo.

2.2.4. Abandono Afetivo e Alteração do Registro Civil

2.2.4.1. Do Direito à Filiação e à Verdade

O artigo 16 do Código Civil Brasileiro preceitua: "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Os três artigos subsequentes dispõem sobre a proteção do nome, sendo um dos direitos da personalidade.

Segundo ZIEM (2014, p.14), Bittar classificou os direitos da personalidade em:

- a) físicos referentes à elementos materiais da estrutura humana (integridade corporal);
- b) psíquicos relativos a componentes intrínsecos da personalidade (integridade psíquica);
- c) morais respeitantes a atributos valorativos da pessoa na sociedade (patrimônio moral).

É pelo nome que uma pessoa natural se identifica na sociedade, e é reconhecida por ela. Trata-se de um elemento de individualização do ser humano. Assim, é possível notar que o nome é direito da personalidade de âmbito moral.

Nesse diapasão, dada a importância do nome na individualidade do ser humano na sociedade, a própria Lei de Registros Públicos estabelece a imutabilidade do nome, inclusive para que não haja fraudes em relação a credores. Pelo princípio da imutabilidade do nome, esse é definitivo, comportando alteração apenas em situação de excepcionalidade.

As causas justificadoras para alteração do nome são: 1) prenome vexatório – que cause constrangimento ou exponha o portador ao ridículo; 2) erro gráfico – que contenha erro na escrita; 3) inclusão de apelidos públicos ou notórios; 4) dificuldade ou erro de pronúncia – a grafia induz a erro na pronúncia; 5) homonímia depreciativa – em que duas pessoas possuam nome de idêntica grafia e faça incorrer em erro em cadastros criminais, administrativos, judiciais; 6) proteção de vítimas ou testemunhas; 7) adoção – de modo a refletir a nova realidade familiar, 8) casamento – para inclusão do nome do cônjuge, e; 9) nome social para os transexuais.

Como visto no art.16 do CCB, o nome é composto por prenome e sobrenome. O sobrenome corresponde ao nome da família, tanto paterna quanto materna, e o prenome é o que entendemos por nome próprio, ou nome de batismo. Além desses elementos, o nome também pode ser composto por agnome - que se trata de elemento

distintivo para diferenciar parentes de mesmo nome, e, cognome – se traduz no apelido público, notório.

Assim, cumpre-se observar que, inicialmente não há arbítrio na escolha do sobrenome, que originalmente reflete a verdade biológica — relação entre prole e genitores. Entretanto, devido ao princípio da afetividade passou-se a aplicar-se a possibilidade de alteração do registro civil para que se possa documentar a realidade socioafetiva da família, podendo o registro apresentar até duas filiações, a biológica e a afetiva. Inclusive já tendo decisões no sentido de poder registrar ambos os patronímicos, como a proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em que a apelante pretendia incluir o sobrenome de ambos os pais socioafetivos, sem, contudo, excluir os patronímicos dos pais biológicos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGISTRO PÚBLICO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO PARA CONSTAR O SOBRENOME DOS PAIS SOCIOAFETIVOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. NOME QUE DEVE REFLETIR REAL CONJUNTURA FAMILIAR DO INDIVÍDUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(TJRN, 1^{a} CC. AC n^{o} 20150140496 RN. Rel. Des. ROBERTO GUEDES. J. 07/04/2016.)

Pois, apesar do sobrenome apontar a estirpe familiar do indivíduo, nem sempre ele reflete a realidade familiar, isso porque a verdade biológica nem sempre é compatível com a verdade socioafetiva. Conforme abordado na primeira parte desse estudo, o afeto passou a ser fato constitutivo da entidade familiar, de modo que, se não há afeto, convivência e consideração, não há um vínculo verdadeiramente familiar, restando apenas o vínculo sanguíneo.

O que tem sido defendido na doutrina é que o nome deve refletir a realidade familiar, e tanto o abandono afetivo, quanto a filiação socioafetiva tem repercussão nesse aspecto, uma vez que a manutenção da identidade familiar se dá pelos laços afetivos advindos da convivência, trazendo aos membros da entidade familiar um sentimento de pertencimento. Por esse motivo, têm-se aumentado o ajuizamento de pleitos para a alteração do nome, como será abordado a seguir.

2.2.4.2. Retirada do Nome do Abandonante do Registro Civil e Suas Consequências Jurídicas

Como visto anteriormente, conforme preceitua o princípio da imutabilidade, o nome é, em regra, inalterável, a legislação, contudo, apresenta algumas exceções, dispostas na Lei nº6.015/73.

A Lei dos Registros Públicos, em seus artigos 56 e 57, dispõe:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL, 1973)

Desses dispositivos denota-se que a alteração do prenome, caso não tendo sido feita anteriormente pelas causas legalmente autorizadoras, pode se dar a partir da maioridade. Ademais, o art.56 dessa lei, trata da alteração do prenome, já que traz a expressão "desde que não prejudique os apelidos de família". Do art.57 da supracitada legislação, denota-se o caráter excepcional dessa modificação. Bem como a primeira parte de seu art.58, que preceitua: "O prenome será definitivo".

O registro do parentesco socioafetivo denota-se no parágrafo oitavo do art.57, que dispõe:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973)

Porém, observa-se a mesma restrição quanto ao sobrenome de família. Em jurisprudência recente encontramos decisões no sentido de permitir a alteração do sobrenome, e por vezes, até mesmo do prenome do indivíduo, seja para refletir a real situação familiar ou pelo nome se tratar da identidade social do indivíduo, que por vezes, carrega prenome em homenagem a quem sequer conheceu, ou a quem lhe abandonou, bem como o sobrenome de alguém com quem nunca conviveu.

Entretanto, a jurisprudência ainda apresenta posicionamentos divergentes, apesar do Superior Tribunal de Justiça já ter se pronunciado sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI Nº 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, Inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(STJ, 3^a Turma. REsp. 1304718 SP 2011/0304875-5. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. J. 18/12/2014.)

Apesar da Corte proferir desde 2012 nesse sentido, ainda em 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão em sentido contrário:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DE SOBRENOME (ART.56 DA LRP). AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA DECORRENTE DO APELIDO DE FAMÍLIA. SOBRENOME QUE NÃO CARREGA O VÍNCULO SOCIOAFETIVO DO RECORRENTE, E SIM O VÍNCULO BIOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, 10°CC. AC n°10295737620188260506 SP. Rel. Des. JAIR DE SOUZA. J. 25/05/2020)

Ademais, ainda esse ano, o STJ julgou Recurso Especial que pedia a alteração do prenome, escolhido e registrado pelo abandonante, segue a ementa:

CIVIL.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. PRENOME UTILIZADO NO CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DIVERSO DO CONSTANTE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PATRONÍMICOS. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. "A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art.57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp 1138103/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09//2011, DJe 29/09/2011). 2. O art.57 da Lei nº6.015/1973 prevê a possibilidade de o juiz a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada. Por sua vez, o art.1.109 do CPC/1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispõe que " o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". 3. Assim, é possível que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a modificação de prenome ou patronímico da parte requerente. 4. No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser reconhecida em seu meio social e profissional por nome

diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento. 5. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações cíveis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente. 6. Recurso especial provido para restabelecer o disposto na sentença. (STJ, 4ª Turma. REsp 1514382 DF 2015/0032344-2. Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. J. 01/09/2020)

Assim, podemos concluir que o abandono afetivo caracteriza justo motivo para alteração de Registro Civil, tanto no âmbito da filiação, quanto no patronímico do abandonante, apesar de ainda haver na jurisprudência decisões no sentido oposto, há pluralidade de precedentes do Tribunal Superior defendendo a tese.

Temos também um *decisium* interessante emitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que se pretendia excluir o nome do abandonante, substituindo pelo do pai socioafetivo, contudo, o pleito foi negado, pela vítima de abandono ser menor, e não possuir discernimento para decidir e entender os efeitos de tal procedimento:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA PROPOSTA CONJUNTAMENTE PELO PAI, PADRASTO E FILHA, MENOR IMPÚBERE (8 ANOS DE IDADE) REPRESENTADA POR SUA GENITORA. PRETENDIA A ALTERAÇÃO DA FILIAÇÃO BEM COMO AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS ADVINDAS DE TAL MEDIDA. PLEITO FUNDADO NO FATO DE QUE O GENITOR É AUSENTE E AS REFERÊNCIAS PATERNAS DA MENNA ESTÃO RESTRITAS A SEU PADRASTO, QUE A ACOLHEU COMO SE SUA FILHA FOSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APELO DO GENITOR. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESSA CORTE. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA INSCULPIDO NO ARTIGO 5°, E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **REQUISITOS** AUTORIZADORES DO BENEPLÁCITO PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. MÉRITO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL ENTRE A GENITORA E O PAI BIOLÓGICO DA MENOR DE IDADE EM 2011. GENITOR QUE, APÓS A SEPARAÇÃO, NÃO MANTEVE MAIS CONTATO COM A INFANTE, SOBRETUDO APÓS O INÍCIO DO RELACIONAMENTO DA EX-COMPANHEIRA COM SEU ATUAL MARIDO EM MEADOS DE 2012. FUNÇÕES INERENTES À PATERNIDADE EXERCIDAS PELO PADRASTO DESDE ENTÃO. MENINA QUE, EM AUDIÊNCIA RECONHECE SEU PADRASTO COMO PAI E SEQUER IDENTIFICA O NOME DE SEU GENITOR QUANDO QUESTIONADA. ESTUDO SOCIAL A REVELAR QUE O CONTATO DA MENOR COM SUA FAMÍLIA CONSANGUÍNEA ESTÁ CIRCUNSCRITO A SEUS AVÓS PATERNOS E SEU MEIO IRMÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS AUTORAIS. **DIREITO** PERSONALÍSSIMO. **MENOR** ΕM CONDIÇÃO DESENVOLVIMENTO E SEM O DISCERNIMENTO PLENO PARA MANIFESTAR SUA VONTADE. CRIANÇA QUE, AO SER QUESTIONADA PELA ASSISTENTE SOCIAL SOBRE O QUE MOTIVOU A PRESENTE AÇÃO, RESPONDE QUE ESTA FOI MOVIDA COM O FITO DE ALTERAR SEU SOBRENOME, QUE É DIFERENTE DOS SEUS PAIS E DE SEU

IRMÃO. ESCASSEZ DE EFETIVA CONSCIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS DESENCADEADAS COM O PROVIMENTO DA AÇÃO. PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONCLUSÃO QUE NÃO A OBSTA DE, NO FUTURO, MANIFESTAR-SE PELA ALTERAÇÃO DE SEU REGISTRO CIVIL. ADEMAIS DESINTERESSE DO PAI BIOLÓGICO EM REESTABELECER OS LAÇOS COM A INFANTE QUE NÃO PODE SERVIR COMO SUBTERFÚGIO PARA SE EXIMIR DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSC, 3°CC. AC n° 03007573920178240079. Rel. Des. MARCUS TULIO SARTORATO. J.15/10/2019)

Isso porque, com a alteração do registro nesse caso específico, haveria a ruptura definitiva do vínculo de parentesco, e com ele todos os direitos referentes, como alimentos, e até mesmo sucessão. Por este motivo, a ação para supressão dos patronímicos biológicos deve ser proposta a partir da maioridade, sendo personalíssima, pois implica a renúncia de direitos decorrentes da filiação.

Questiona-se se essa renúncia tácita de direitos não seria punir a vítima de abandono por algo do qual não teve participação ou culpa – ruptura do vínculo familiar; em contraposição, se não seria o caso de comportamento contraditório, documentar a ruptura definitiva do vínculo familiar, mas posteriormente reivindicar direitos desse decorrentes.

Entendemos que, apesar da ruptura definitiva do vínculo, quando a vítima de abandono não possui participação na culpa, e requer a alteração do registro civil, ela apenas está documentando a realidade familiar por ela vivida, não devendo, assim, ter seus direitos retirados. Contudo, a parte majoritária da doutrina defende a perda dos direitos decorrentes da relação paterno-filial quando da alteração do registro civil para expurgar o abandonante da posição de progenitor.

2. 3. ABANDONO AFETIVO E PROJETOS DE LEI

Como visto nos capítulos anteriores, o abandono afetivo repercutiu no Direito Brasileiro, causando uma enorme discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, contudo, por não estar previsto legalmente, ainda restam muitas lacunas, o que gera divergência de posicionamentos e, por conseguinte, insegurança jurídica.

Por esse motivo, o Legislativo começou a trazer propostas para intervenção no assunto, de modo a regular a matéria trazendo uma maior possibilidade de unificação/pacificação do tema. Vamos apresentar 7 (sete) projetos, dos quais 6 (seis) projetos de lei estão em tramitação, alguns seguem de forma individual, e outros foram apensados a propostas legislativas mais radicais, que exigem um maior estudo do tema e suas consequências. A última proposta a ser vista é a que diz respeito à criação do Estatuto das Famílias, que foi arquivado. Desses projetos de lei, 3 (três) esclarecem ser o abandono um ilícito civil, 6 (seis) propõem sanções civis, 3 (três) estão ligados à área de sucessões e 4 (quatro) à responsabilidade civil.

A seguir passaremos a expor os projetos de lei em tramitação, expondo um breve resumo sobre a proposta e status do processo legislativo, trazendo críticas e a relevância de cada um.

2.3.1. Projeto de Lei nº4.294/2008

De autoria do Deputado Carlos Bezerra, o PL 4.294/2008 se propõe a estabelecer uma previsão legal expressa de que o abandono afetivo, tanto na sua modalidade direta quanto inversa, enseja a reparação civil por danos morais. A proposta acrescentaria um parágrafo único ao art.1.632 do Código Civil com a seguinte redação:

Art.1.632 (caput com redação inalterada)

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. (BRASÍLIA, 2008)

Bem como um segundo parágrafo ao art.3º do Estatuto do Idoso:

Art.3º (caput com redação inalterada)

§1º (parágrafo único renumerado, redação inalterada)

§ 2° O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral. (BRASÍLIA, 2008)

A proposta traz de forma sucinta a responsabilidade civil por abandono afetivo, mas discute-se se ainda seria necessário comprovar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, ou se pela simples comprovação do abandono imotivado caberia indenização. Por este motivo, não inova no que já vem sendo aplicado pela jurisprudência nacional. O PL já foi arquivado e desarquivado três vezes, e atualmente aguarda a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2.3.2. Projeto de Lei nº699/2011

Proposto pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, o PL 699/2011 requer uma atualização de mais de cem dispositivos, das mais diversas áreas, do Código Civil vigente. O texto se baseia no Projeto de Lei 6960/02, do ex-deputado Ricardo Fiuza.

No tocante ao tema abandono afetivo, o projeto apresenta como substituição ao texto do art.11 do Código Civil, um rol dos direitos da personalidade, tendo a integridade físico-psíquica como um deles. Sendo útil no tema abandono afetivo, por confirmar que o dano decorrente da conduta abandônica é moral. Ademais, em relação ao princípio da afetividade, para a redação dos arts.1.586 e seguintes, ele traz guarda fixada por afinidade e afetividade, além da visitação por vínculos socioafetivos, inclusive de família extensa. A proposta também reduz o prazo para demanda de exclusão da sucessão em 2 anos, bem como o direito de juntar provas no sentido de comprovar ou afastar a exclusão.

A referida PL possui 19 outros projetos apensados, dentre os quais, se encontra o PL 9574/2018, de iniciativa dos Deputados Wadih Damous e Paulo Teixeira, em que se propõe a indenização pela prática de ilícito civis, ainda que estes não acarretem danos material, à personalidade ou à imagem. Destaca-se este apensamento pelo fato de que, o abandono afetivo, ainda que não venha a apresentar todos os elementos da reparação civil ainda poderá ser indenizado caso seja considerado um ilícito civil.

Os demais projetos apensados tratam de dano social e das funções punitivas e pedagógicas da indenização por danos morais, de modo a servir de reprimenda a práticas semelhantes ou recorrentes. O projeto em análise foi apensado ao PL nº5888/2019 e aguarda criação de comissão temporária pela Mesa Diretora para discussão.

2.3.3. Projeto de Lei nº 867/2011

Proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves, e originado no PL118/2010, o presente PL se propõe a alterar o instituto da indignidade e da deserdação de modo a abarcar qualquer tipo abandono e desamparo como hipóteses de exclusão da sucessão. O projeto também reduz para 2 anos o prazo para demandar a privação da legítima, bem como a comprovação ou afastamento das causas alegadas.

A nova redação proposta para indignidade é:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;

II – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil; (grifo nosso)

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (BRASÍLIA, 2011)

Em relação à deserdação, a proposta de redação é:

Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança;

II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador; (grifo nosso)

III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (grifo nosso)

Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo. (BRASÍLIA, 2011)

Assim, torna aplicável o abandono afetivo imotivado como hipótese de perda do direito sucessório, não se restringindo às situações de enfermidade e alienação mental do autor da herança. Também autoriza a deserdação quando o herdeiro tenha se omitido no cumprimento das obrigações decorrentes de Direito de Família que lhe incumbiam legalmente; tenha sido destituído do poder familiar; ou, não tenha

reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil.

Ademais, o projeto também dispensa a declaração do impedimento por indignidade em sentença, desde que haja pronunciamento judicial, civil ou criminal, que tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, como expõe a proposta de redação para art.1.815 e 1.963:

Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário. (grifo nosso)

Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário. (grifo nosso) (BRASÍLIA, 2011)

A proposta aguarda a designação de novo relator para retomar sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2.3.4. Projeto de Lei nº3.145/2015

De iniciativa do Deputado Vincentinho Júnior, o PL 3.145/2015 se propõe a acrescer incisos, de mesma redação, nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, passando a ser hipótese de deserdação: "V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;"

As críticas acerca do referido projeto são no sentido de que ele adiciona uma hipótese de abandono passível de deserdação, mas ao mesmo tempo restringe sua aplicação quando limita a circunstância de ser abandonado em local/instituição específicos. Como visto, há projetos propostos anteriormente que possuem redação mais abrangente nesse sentido. A proposta aguarda apreciação pelo Senado Federal.

2.3.5. Projeto de Lei nº3.212/2015

Apresentado pelo Senador Marcelo Crivella, o PL 3212/2015 propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. A proposta acresce dois parágrafos no art.4º da Lei 8.069/90, cuja redação dispõe:

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. (grifo nosso) § 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva: (grifo nosso)

 I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais:

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;
 III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (BRASÍLIA, 2015)

Os parágrafos supracitados são ponto mais relevante deste projeto, pois trazem a definição de assistência afetiva, bem como trazem expressa previsão sobre a incumbência legal atribuída aos pais no dever de visitação e acompanhamento da criança. À redação do artigo 5º também seria acrescido um parágrafo prevendo que o abandono caracteriza ilícito civil passível de reparação de danos. No caput do art.22 do ECA, também seria majorado da expressão assistência material e afetiva, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, **convivência**, **assistência material e afetiva** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. **(grifo nosso)** (BRASÍLIA, 2015)

Apesar desses conceitos e esclarecimentos, a proposta também não inova em relação ao que vem sido aplicado na jurisprudência quanto à reparação civil por abandono afetivo. O PL aguarda discussão na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2.3.6. Projeto de Lei nº4.229/2019

O PL 4.229 de 2019, de iniciativa do Senador Lasier Martins, propõe a alteração da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, de modo a dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de abandono afetivo, que se resume ao descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso, bem como pelo dano decorrente deste. A matéria se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desde outubro de 2019, sob relatoria do Senador Wellington Fagundes.

Essa proposta pretende incluir no Estatuto do Idoso, o Capítulo XI, que tratará sobre o direito à convivência familiar e comunitária do idoso, possuindo dois artigos e um parágrafo, com a seguinte redação:

Capítulo XI

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (BRASÍLIA, 2019)

Como observa-se, a redação do projeto não inova, trazendo apenas o esclarecimento que a legislação civil, no tocante a reparação civil, também se aplica ao abandono afetivo inverso. A modalidade subjetiva, em que se exige prova do dano psicológico ocasionado pela conduta abandônica, já tem sido aceita na jurisprudência. Ademais, os direitos à convivência familiar e comunitária já estão previstos no texto constitucional.

2.3.7. Projeto de Lei nº470/2013

O PL 470/2013, conhecido como Estatuto das Famílias, é uma das propostas de maior impacto no Direito Civil Brasileiro. De iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família e apresentado pela Senadora Lídice da Mata, o projeto, de 303 artigos, propunha uma reforma no Direito de Família, criando um instituto autônomo a partir do desmembramento entre este e o Código Civil.

Abordando temas como paternidade socioafetiva, abandono afetivo, alienação parental e famílias recompostas, bem como o reconhecimento das famílias homoafetivas, a proposta traz uma visão mais contemporânea do Direito de Família. O PL objetiva revogar integralmente o Livro IV do Código Civil, que se refere ao Direito de Família, como também alguns dispositivos do Código de Processo Civil, a atual Lei de Alimentos (lei 5.478/68), a Lei de Divórcio (lei 6.515/77) e a Lei de Investigação de Paternidade de filhos havidos fora do casamento (lei 8.560/92), e ainda os artigos 70 a 76 da Lei de Registros Públicos.

Já em seu art.5, a proposta de lei define como princípios fundamentais do direito de família: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a responsabilidade, a afetividade, a convivência familiar, a igualdade das entidades familiares, a igualdade

parental e o melhor interesse da criança e do adolescente, o direito à busca da felicidade e ao bem- estar.

Esses princípios, segundo o *caput* do dispositivo supracitado, orientariam tanto a interpretação quanto a aplicação do direito de família, e cumpre-se notar que esses são os princípios que denotam o modelo eudemonista de família que vem sendo adotado pela doutrina.

Em relação ao tema abandono afetivo, o PL 470/2013 apresenta a responsabilidade civil pelo descumprimento dos deveres decorrentes do vínculo familiar, como se aduz de seu art.14:

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Parágrafo único. A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais. (grifo nosso) (BRASÍLIA, 2013)

Em relação à alteração do registro civil, os artigos 83 e 84 da proposta, assim dispõe:

Art. 83. O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.

Parágrafo único. O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento.

Art. 84. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Parágrafo único. A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário. (BRASÍLIA, 2013)

Quanto à perda do atual "poder familiar", nominado no projeto como "autoridade parental", o PL apresenta a hipótese de abandono afetivo, bem como traz esclarecimentos acerca dos direitos dos abandonados e punição ao abandonante:

- **Art. 97.** Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.
- **§1º** A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais, não os exime de responsabilidade civil e nem afeta os direitos sucessórios do filho.
- §2º Os pais que perdem a autoridade parental perdem o direito a alimentos e os direitos sucessórios em relação ao filho. (BRASÍLIA, 2013)

Observa-se no *caput* do art.97, o uso da expressão "abandono afetivo", ademais, estabelece a hipótese dessa modalidade de abandono como uma das ensejadoras da perda do poder familiar. Ademais, em seu parágrafo primeiro esclarece que a perda da autoridade parental não autoriza a cessação do dever de prestar alimentos, também não o exime da responsabilidade civil, e muito menos afeta os direitos sucessórios do abandonado.

O parágrafo segundo, por sua vez, traz mais uma sanção àquele que não exerce uma paternidade responsável e tem sua autoridade familiar retirada: a perda do direito de perceber alimentos. Acolhendo a tese de que a perda do poder familiar é consequência do abandono, e a exclusão da sucessão, e a perda do direito alimentar são as sanções civis aplicáveis.

O art.118 também estabelece: "Não são devidos alimentos, se o alimentário tiver procedimento indigno ou ofensivo quanto ao alimentante e sua família." Apregoando expressamente o abandono afetivo como um proceder indigno.

Os artigos 102 e 104 do Estatuto proposto tratam da convivência familiar, respectivamente:

Art. 102. Os filhos não podem ser privados da convivência com ambos os pais, independentemente de eles constituírem nova entidade familiar.

[...]

Art. 104. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade. (BRASÍLIA, 2013)

Em seu art. 108 o projeto do Estatuto das Famílias define abandono afetivo como "a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente", estabelecendo este como um ilícito civil. No artigo subsequente o PL estabelece o dever de assistência afetiva e bem como sua exemplificação:

Art. 109. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Compreende-se por assistência afetiva:

 I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II - solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;

III – cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho. (BRASÍLIA, 2013)

Apesar de todas essas modificações se mostrarem compatíveis com a nova realidade do direito de família, o Projeto de Lei encontra-se arquivado desde 21 de

dezembro de 2018 por conta do fim da legislatura da senadora proponente, conforme designa o art.332, §1º do Regimento Interno do Senado Federal.

Anteriormente, uma outra versão do Estatuto das Famílias, com 274 artigos, já tinha sido apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, em 25 de outubro de 2007, tramitando como Projeto de Lei sob o nº2.285/2007, contudo, foi apensado ao PL 674/2007, de autoria do Deputado Cândido Vacarezza, e foi arquivado no ano de 2011.

Diante de todos os projetos apresentados, o Estatuto das Famílias é o que mais inova, pois além de trazer em uma única proposta toda a demanda decorrente do abandono afetivo (reparação civil, dispensa do dever de prestar alimentos, exclusão da sucessão e alteração do registro civil), ainda traz explicitamente os princípios a serem aplicados na legislação familiarista, adequando o Direito de Família à realidade atual. Por isso viu-se a necessidade de abarcá-lo no presente estudo.

A dificuldade de tramitação se encontra na extensão da proposta, que implica na autonomia da legislação familiarista. Ao nosso ver, não é necessária a separação entre Direito Civil e Direito de Família, pois como foi abordado, o Direito é um todo sistemático, e o Direito de Família se entende por ramificação da área civilista justamente por suas semelhanças e integração entre as demais áreas que compõem o Direito Civil, em especial os direitos da personalidade e a reparação civil.

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que, no jargão jurídico, palavras como afeto, cuidado, e abandono tem significados diversos do que o vocabulário comum expressa. Nessa toada, foi possível conceituar o abandono afetivo como o descumprimento do dever de cuidado entre descendentes e ascendentes, decorrentes do poder familiar e dos princípios da solidariedade e reciprocidade familiar, incumbidos constitucionalmente e civilmente pelo Estado.

Apesar do abandono poder ser físico, material e imaterial, este último tem ganhado proporção devido a seus danos serem invisíveis. Conforme demonstrado no campo da Psicologia, o abandono afetivo acarreta sequelas de ordem emocional, influindo na personalidade, saúde mental e visão de mundo da vítima, e que por esse motivo, merece espaço na legislação brasileira, de modo a reprimir a conduta abandônica. Pois, apesar de haver na legislação pátria a previsão de abandono material, intelectual e moral, bem como punições penais e cíveis, esta ainda carece de previsões na modalidade afetiva do abandono e suas respectivas sanções. Por esse motivo, a doutrina tem discutido os impactos do abandono afetivo e as sanções que lhe podem ser aplicáveis.

No campo da Responsabilidade Civil, a tese de reparação por dano decorrente de abandono afetivo tem sido aplicada em caráter excepcional, devendo ser demonstrados todos os elementos da responsabilidade civil, a saber: a conduta ilícita do agente, decorrente do descumprimento do dever de cuidado; prova do dano através de laudo psicossocial que demonstre inclusive o nexo de causalidade; a culpa, que decorre do abandono voluntário e imotivado; bem como a ausência de qualquer dos excludentes da responsabilidade civil – culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito, força maior. Mesmo tendo posicionamentos doutrinários defendendo o dano moral originado do abandono afetivo como presumível, a jurisprudência recente é uníssona em exigir que todos os requisitos sejam demonstrados para fazer jus à indenização.

No Direito de Família, o abandono também é discutido em relação aos alimentos. Tendo como fundamento os princípios da reciprocidade familiar e da boafé, bem como a proibição de conduta contraditória, foi apresentada a possibilidade de

flexibilização do dever de prestar alimentos ao abandonante. Entretanto, ficou demonstrado que a jurisprudência ainda diverge, ora atendendo a tese de que o abandono afetivo, ainda que praticado sem ser acompanhado do abandono material, caracteriza ato indigno que enseja a perda do direito de perceber alimentos; ora entendendo que o abandono afetivo *de per si* não é suficiente para cercear o direito a alimentos, devendo para tanto, ser acompanhado de abandono material.

Na seara das Sucessões, o abandono afetivo tem sido causa de deserdação, privando o herdeiro ou legatário da sucessão testamentária, sendo tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergentes nesse sentido. A discussão, contudo, se dá quanto à hipótese do abandono afetivo, considerado ato indigno no direito de família, ensejar a indignidade e excluir da sucessão legítima o abandonante. Como o rol dos procederes indignos passíveis de exclusão da sucessão é taxativo, a jurisprudência tem afastado a caracterização de indignidade, diante da ausência de expressa previsão legal. Entretanto, existem Projetos de Lei em tramitação que objetivam a extensão desse rol para abranger essa possibilidade.

No campo dos Direitos da Personalidade, o abandono afetivo tem influído na alteração do registro civil, seja para excluir a filiação, quanto para alterar o nome retirando o patronímico do abandonante. Em decisão recente, apesar do princípio da inalterabilidade do nome, também foi possível a alteração do prenome dado pelo abandonante ou em homenagem a este. A jurisprudência então tem entendido o abandono afetivo causa justificadora para alteração do registro civil e do nome. Entretanto ainda se discute as consequências da respectiva alteração, vez que ocasionaria a ruptura da relação paterno-filial e, por conseguinte, a perda de todos os direitos decorrentes da filiação.

Dadas as supracitadas repercussões doutrinárias e jurisprudenciais ocasionadas pelo abandono afetivo no Direito Civil Brasileiro, sentiu-se a necessidade de regular o tema por meio de norma legal, por este motivo, encontram-se em tramitação 7 (sete) Projetos de Lei, dentre os quais 3 (três) esclarecem ser o abandono um ilícito civil, 6 (seis) propõem sanções civis, 3 (três) estão ligados à área de sucessões e 4 (quatro) à responsabilidade civil. Também foi abarcado, embora tenha sido arquivado em definitivo, o Estatuto das Famílias, que propunha a cisão entre o Direito Civil e o Direito das Famílias, que passaria a ser regulado em regramento próprio. O Projeto de Lei que tratava do Estatuto das Famílias trazia uma reforma de

modo a modernizar o Direito de Família, trazendo conceitos mais modernos e condizentes a atualidade.

Conforme todo o exposto, podemos concluir que, apesar das sequelas invisíveis que o abandono afetivo tem deixado nas suas vítimas, o Estado tem se esforçado no exercício de sua tutela à afetividade familiar por meio do Direito Civil. Apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência já tem se posicionado no sentido de possibilitar sanções como reparação civil e exclusão da sucessão testamentária aos abandonantes, além de entender o abandono afetivo como justo motivo para alteração do registro civil para os abandonados, bem como ensejador da flexibilização da obrigatoriedade de prestar alimentos. Os avanços, apesar de ainda tímidos e praticados em caráter excepcional, dão ensejo à uma discussão mais ampla na doutrina, que tem servido de inspiração aos Projetos de Lei que, por sua vez, ampliarão a aplicação da tese de abandono afetivo como ilícito civil e o estabelecimento de sanções efetivas à reprimenda desta conduta tão cruel e reprovável.

REFERÊNCIAS

ABANDONO. *In:* MICHAELIS. Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

BRASIL. Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia. Governo Federal:2020. **GOV.BR**. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-

pandemia#:~:text=Disque%20100%20%E2%80%93%20balan%C3%A7o,mil%20registros%20referentes%20ao%20grupo . Acesso em 18.11.2020

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4ªed. rev.aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI. Yussef Said. **Dos Alimentos.** 6ªed.rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso.** Dissertação (Mestrado em Direito Civil) — Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP. 2017. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/20846/2/Ana%20Carolina%20Nilce%20Barreira%20Candia.pdf. Acesso em: 28.jan.2020.

COULANGES. Fustel de. **A Cidade Antiga.** Tradução: Ozanam Pessoa de Barros. EBooksBrasil, 2006. (Livro Eletrônico) Disponível em: http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf Acesso em: 13.set.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Livro eletrônico)

. Manual das sucessões	. 2 ^a ed.	São Paulo:	Revista dos	Tribunais,	2011
------------------------	----------------------	------------	-------------	------------	------

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Coleção: v.6 – Direito das Sucessões. Editora Saraiva. 23ª Edição. 2009.

FERREIRA, Daniela Ribeiro. A possibilidade de relativização da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Araranguá / RS, 2019. Disponível em: http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/8709. Acesso em: 27.jan.2020.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Responsabilidade civil nas relações de conjugalidade e de filiação - abandono material e imaterial ("abandono afetivo") e Dano Moral. **RKL Advocacia**, 2017. Disponível em: https://www.rkladvocacia.com/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-conjugalidade-e-de-filiacao-abandono-material-e-imaterial-abandono-afetivo-e-dano-moral/. Acesso em: 20 set. 2020.

FISCHER, Ana Julia Frey. **Abandono material e afetivo: limites à reciprocidade da obrigação de alimentos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul/RS. 2018. Disponível em: http://hdl.handle.net/11624/2239. Acesso em: 27.jan.2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** v.único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Coleção: v.6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 03973235520188090011. Relator Desembargador GUILHERME GUTEMBERG ISAC Pinto. Julgado em: 13/04/2020. **JusBrasil**: Jurisprudência. Disponível em: https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931681885/apelacao-cpc-3973235520188090011?ref=serp Acesso em: 02/11/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Direito Civil Brasileiro**, v.6: Direito de Família. 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

IBDFAM. Crianças são indenizadas por abandono afetivo. **IBDFAM**, 2019. Disponível em:

https://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas +por+abandono+afetivo . Acesso em: 13.set.2020.

<u> +portabandonotaretivo</u> . Acesso em. 15.3et.2020.
Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e
esbarra em artigo do Código Civil. IBDFAM , 2017. Disponível em:
https://www.ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora
+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%
C3%B3digo+Civil%22 . Acesso em: 13.set.2020.
Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. IBDFAM, 2013.
Disponível em:
https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniz
a%c3%a7%c3%a3o . Acesso em: 13.set.2020.

LIKES, Sandra Mara. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Portal Åmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/. Acesso em 10.set.2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jus Navigandi** (ISSN 1518-4862), Teresina, ano 5, n. 41, maio/2000. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/527. Acesso em: 07.ago.2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 107, 2012. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+. Acesso em: 27.jan.2020.

MARINHO, Daniela Karoline dos Santos. **Abandono afetivo inverso e a (im)possibilidade de deserdação.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2019. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13315. Acesso em: 15.jan.2020.

MELLO. Felipe Viana. **Manual de Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Coleção, v. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. **Revista FMU Direito** - Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515), v. 25, n. 35, 2013. Disponível em: http://189.2.181.205/index.php/FMUD/article/view/151/205. Acesso em: 15.jan.2020.

PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade civil por abandono afetivo.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba / SP. 2018. Disponível em:

https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/1/Responsabilidade%20civil/%20por%20abandono%20afetivo%20-%20Poliana%20Alves%20Pereira.pdf. Acesso em: 28.jan.2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, Brasília/DF, v. 21, n. 3, p. 667-680, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf. Acesso em: 15.jan.2020.

SABARÁ, Aline Matos de Azevedo. A AMPLIAÇÃO DO ROL DOS EXCLUÍDOS NA SUCESSÃO: A Deserdação em Decorrência de Abandono Afetivo. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, Vespasiano / MG, 2018. Disponível em: https://sistemaaula.faseh.edu.br/cadernos_tecnicos/index.php/direito/article/view/423/493. Acesso em: 15.jan.2020.

SCHOR, Daniel. Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. Dissertação (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27092016-120528/publico/schor_do.pdf. Acesso em: 28.jan.2020.

SILVA, Milena Matos da. Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27818. Acesso em: 15.jan.2020.

SILVA, Pollyane Lima; RITTO, Cecília. A Nova Família Brasileira. **Revista Veja**. Rio de Janeiro/RJ, out/2012. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/a-nova-familia-brasileira/. Acesso em: 15.nov.2020.

SOUZA, Patricia Aubin de. **Análise da possibilidade de exclusão do dever de prestar alimentos ao ascendente face à ocorrência de abandono afetivo.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre / RS, 2018. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184191. Acesso em: 27.jan.2020

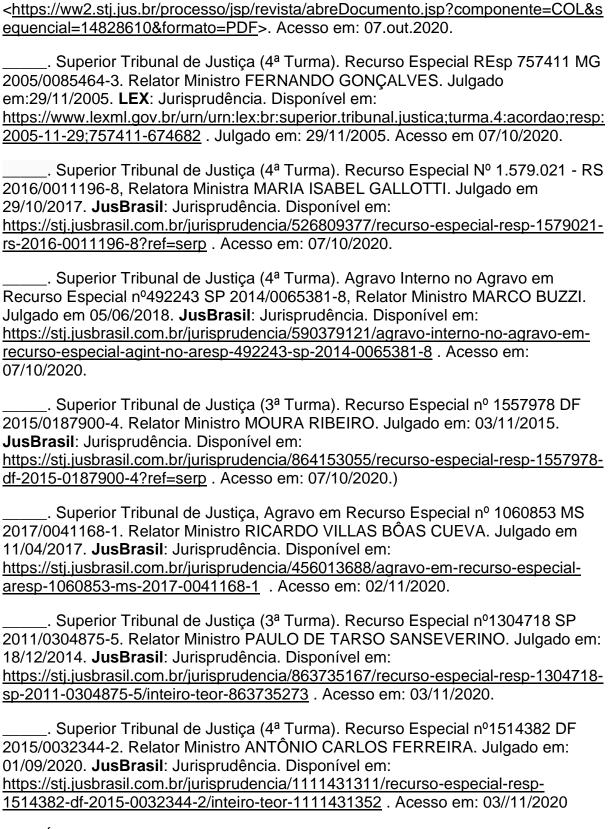
SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB** (ISSN 2236-4498), Bauru/SP, v. 4, ano 4, p.37-77, dez/2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. Coleção de Direito Civil, vol.5, 17^a ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

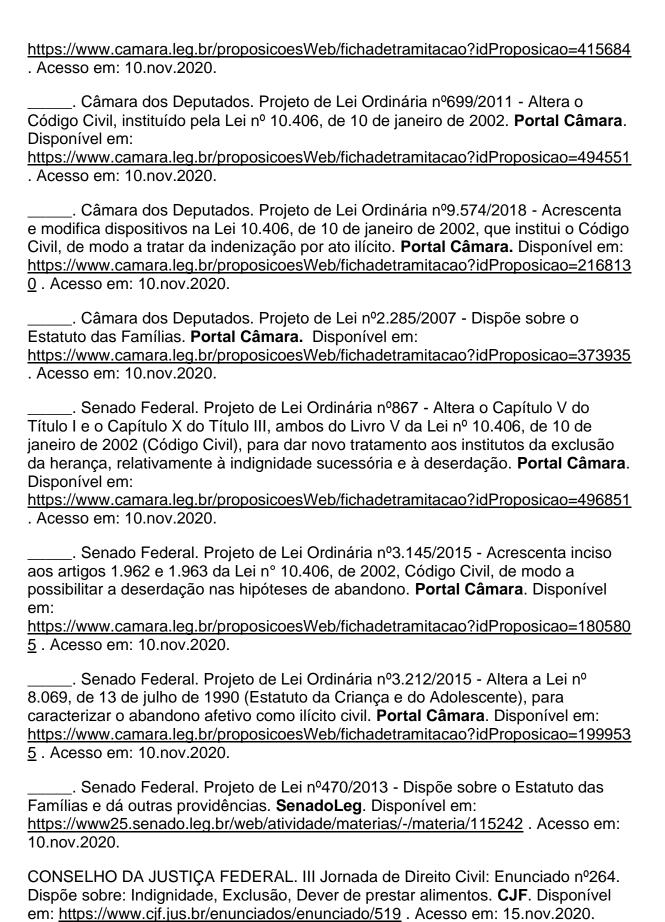
ZIEM, Stella Daiane Dildey. A possibilidade da exclusão do sobrenome paterno diante do abandono afetivo. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Pallhoça/SC, 2014. Disponível em: http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1002. Acesso em: 27.jan.2020.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10.out.2020.
Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 21.ago.2020.
Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10.out.2020.
Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 10.out.2020
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/I10.741.htm Acesso em: 10.out.2020.
Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 02.nov.2020.
Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº1159242SP 2009/0193701-9. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 24/04/2012. JusBrasil : Jurisprudência. Disponível em:



BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº4.294/2008 - Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. **Portal Câmara**. Disponível em:



IV Jornada de Direito Civil: Enunciado nº345. Dispõe sobre: Alimento, Indignidade, Casamento. União Estável, Concubinato, Dispensa da pensão alimentar. CJF . Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/397 . Acesso em: 15.nov.2020.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha Pai Presente e Certidões. 2ªEdição - 2015. CNJ . Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf . Acesso em:15.nov.2020.
DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma Cível). Apelação Cível nº070707997201780009 DF 0707079-97.2017.8.07.0009. Relatora Desembargadora SANDRA REVES. Julgado em: 24/06/2020. JusBrasil : Jurisprudência. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870017795/7070799720178070009-df-0707079-9720178070009 . Acesso em: 07/10/2020.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Cível). Apelação Cível nº0725049-66.2019.8.07.0001 DF 0725049-66.2019.8.07.0001. Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES. Julgado em: 19/08/2020. JusBrasil : Jurisprudência. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933763111/7250496620198070001-df-0725049-6620198070001?ref=serp . Acesso em: 07/10/2020.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma Cível). Apelação Cível nº20160610054187. Relator Desembargador CESAR LOYOLA. Julgado em 15/02/2017. JusBrasil : Jurisprudência. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432354414/20160610054187-segredo-de-justica-0005344-1620168070006?ref=serp . Acesso em: 19/10/2020.
INTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001-2009. IBGE . 2011. Disponível em: https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=6&op=0&vcodigo=FED304&t=tipos-familia . Acesso em 15.nov.2020.
Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 - Revisão 2008. IBGE . 2008. Disponível em: https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=POP305&t=revisao-2008-projecao-populacao-grupos-especiais . Acesso em: 15.nov.2020.
IBGE Detecta Mudanças na Família Brasileira. IBGE . 2006. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=774&t=ibge-detecta-mudancas-familia-brasileira.&view=noticia . Acesso em: 15.nov.2020.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justica de Minas Gerais (8ª Câmara Cível). Apelação

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 10358160021707001 MG. Relatora Desembargadora ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES. Julgado em: 04/12/2019. **JusBrasil**: Jurisprudência. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792538226/apelacao-civel-ac-10358160021707001-mg/inteiro-teor-792538501?ref=serp . Acesso em: 02/11/2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (1ª Câmara Cível). Apelação Cível nº0001378372018150011/PB. Relator Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO. Julgado em: 03/03/2020. **JusBrasil**: Jurisprudência. Disponível em: https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb?ref=serp . Acesso em: 07/10/2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (1ª Câmara Cível). Apelação Cível nº20150140496 RN. Relator Desembargador ROBERTO GUEDES. Julgado em: 07/04/2016. **JusBrasil**: Jurisprudência. Disponível em: https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334796580/apelacao-civel-ac-20150140496-rn/inteiro-teor-334796591. Acesso em 03/11/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). Apelação Cível nº70013502331. Relatora Desembargadora MARIA BERENICE DIAS. Julgado em: 15/02/2006. **mariaberenice**: Jurisprudência. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1099&termobusca=&ordem=&pagina=2 Acesso em: 20/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 70083212431/RS. Relator Desembargador RICARDO MOREIRA LINS PASTL. Julgado em: 23/04/2020. **JusBrasil**: Jurisprudência. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/926053879/apelacao-civel-ac-70083212431-rs/inteiro-teor-926053882?ref=serp . Acesso em: 20/10/2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 20100467098 SC 2010.046709-8. Relator Desembargador HENRY PETRY JR. Julgado em: 15/08/2012. **JusBrasil**:Jurisprudência. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23844816/apelacao-civel-ac-20100467098-sc-2010046709-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-23844817?ref=juris-tabs . Acesso em 20/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Civil). Apelação Cível nº 03007573920178240079. Relator Desembargador MARCUS TULIO SARTORATO. Julgado em: 15/10/2019. **JusBrasil**: Jurisprudência. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769753578/apelacao-civel-ac-3007573920178240079-videira-0300757-3920178240079?ref=serp . Acesso em: 03/11/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº10295737620188260506 SP. Relator Desembargador JAIR DE SOUZA. Julgado em: 25/05/2020. **JusBrasil**: Jurisprudência. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897013394/apelacao-civel-ac-10295737620188260506-sp-1029573-7620188260506?ref=serp . Acesso em: 03/11/2020.

World Health Organization (WHO). Active ageing: a policy framework / Envelhecimento ativo: uma política de saúde; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf . Acesso em:15.nov.2020.